



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

ed.40
O U T U B R O
2024



INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC ISSN/2675-520



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

ed.40
O U T U B R O
2024



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca da EDITORA INTEGRALIZE, (SC) Brasil

International Integralize Scientific. 40ª ed. Outubro/2024. Florianópolis - SC

Periodicidade Mensal

Texto predominantemente em português, parcialmente em inglês e espanhol

ISSN/2675-5203

1 - Ciências da Administração

2 - Ciências Biológicas

3 - Ciências da Saúde

7 - Linguística, Letras e Arte

8 – Ciências Jurídicas

4 - Ciências Exatas e da Terra

5 - Ciências Humanas/ Educação

6 - Ciências Sociais Aplicadas

9 – Tecnologia

10 – Ciências da Religião /Teologia



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

**Dados Internacionais de
Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Editora Integralize - SC – Brasil**

Revista Científica da EDITORA INTEGRALIZE- 40ª ed. Outubro/2024
Florianópolis-SC

PERIODICIDADE MENSAL

Texto predominantemente em Português,
parcialmente em inglês e espanhol.
ISSN/2675-5203

1. Ciências da Administração
2. Ciências Biológicas
3. Ciências da Saúde
4. Ciências Exatas e da Terra
5. Ciências Humanas / Educação
6. Ciências Sociais Aplicadas
7. Ciências Jurídicas
8. Linguística, Letras e Arte
9. Tecnologia
10. Ciências da Religião / Teologia



INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

EXPEDIENTE

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

ISSN/2675-5203

É uma publicação mensal, editada pela
EDITORA NTEGRALIZE | Florianópolis - SC

Florianópolis-SC

Rodovia SC 401, Bairro Saco Grande, CEP 88032-005.

Contato: (48) 99175-3510

<https://www.integralize.online>

Diretor Geral

Luan Trindade

Diretor Financeiro

Bruno Garcia Gonçalves

Diretora Administrativa

Vanessa Sales

Diagramação

Balbino Júnior

Conselho Editorial

Marcos Ferreira

Editores-Chefe

Prof. PhD Vanessa Sales

Editores

Prof. PhD Hélio Sales Rios

Prof. Dr. Rafael Ferreira da Silva

Prof. Dr. Francisco Rogério Gomes da Silva

Prof. Dr. Fábio Terra Gomes Júnior

Prof. Dr. Daniel Laiber Bonadiman

Técnica Editorial

Rayane Souza

Auxiliar Técnica

Rayane Rodrigues

Editores Auxiliares

Reviane Francy Silva da Silveira

James Melo de Sousa

Priscila de Fátima Lima Schio

Lucas Teotônio Vieira

Permitida a reprodução de pequenas partes dos artigos, desde que citada a fonte.



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

**INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC
ISSN / 2675-5203**

É uma publicação mensal editada pela
EDITORA INTEGRALIZE.
Florianópolis – SC
Rodovia SC 401, 4150, bairro Saco Grande, CEP 88032-005
Contato (48) 4042 1042
<https://www.integralize.online/acervodigital>

EDITORA-CHEFE

Dra. Vanessa Sales

Os conceitos emitidos nos artigos são de
responsabilidade exclusiva de seus Autores.



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

ed.40
O U T U B R O
2024



CIENCIAS
JURÍDICAS
LAW SCIENCES

editoraintegralize.com

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC ISSN/2675-520

CIÊNCIAS JURÍDICAS

A INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO E ANÁLISE COMPORTAMENTAL -ABA: COMO PROTEGER OS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO.....09

Autor: JAMMYLLY FONSECA SILVA

Contato: f.jammylly@gmail.com

Orientador: Prof. Dr. Manoel Coracy Saboia Dias

THE INTERSECTION BETWEEN LAW AND BEHAVIORAL ANALYSIS: HOW TO PROTECT THE RIGHTS OF PEOPLE WITH AUTISM

LA INTERSECCIÓN ENTRE EL DERECHO Y EL ANÁLISIS CONDUCTUAL: CÓMO PROTEGER LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS CON AUTISMO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: LIMITES, RESPONSABILIDADES E INTERFERÊNCIAS ESTATAIS.....16

Autor: JAMMYLLY FONSECA SILVA

Contato: f.jammylly@gmail.com

Orientador: Prof. Dr. Manoel Coracy Saboia Dias

FREEDOM OF EXPRESSION ON SOCIAL MEDIA: LIMITS, RESPONSIBILITIES, AND GOVERNMENT INTERFERENCE

LIBERTAD DE EXPRESIÓN EN LAS REDES SOCIALES: LÍMITES, RESPONSABILIDADES E INTERFERENCIAS ESTATALES

O CRESCIMENTO DOS JOGOS ONLINE NO BRASIL: IMPACTOS NA ECONOMIA E OS DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO.....23

Autor: JAMMYLLY FONSECA SILVA

Contato: f.jammylly@gmail.com

Orientador: Prof. Dr. Manoel Coracy Saboia Dias

THE GROWTH OF ONLINE GAMES IN BRAZIL: ECONOMIC IMPACTS AND REGULATORY CHALLENGES

EL CRECIMIENTO DE LOS JUEGOS EN LÍNEA EN BRASIL: IMPACTOS EN LA ECONOMÍA Y LOS DESAFÍOS DE LA REGULACIÓN

USO DE BIG DATA NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO: COMO CONCILIAR COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?.....30

Autor: JAMMYLLY FONSECA SILVA

Contato: f.jammylly@gmail.com

Orientador: Prof. Dr. Manoel Coracy Saboia Dias

THE USE OF BIG DATA IN COMBATING MONEY LAUNDERING: HOW TO RECONCILE IT WITH THE PRESUMPTION OF INNOCENCE?

EL USO DE BIG DATA EN LA LUCHA CONTRA EL LAVADO DE DINERO: ¿CÓMO CONCILIARLO CON LA PRESUNCIÓN DE INOCENCIA?

O EQUILÍBRIO ENTRE INOVAÇÃO E CONFORMIDADE LEGAL NO USO DE BIG DATA: DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA AS EMPRESAS.....38

Autor: JAMMYLLY FONSECA SILVA

Contato: f.jammylly@gmail.com

Orientador: Prof. Dr. Manoel Coracy Saboia Dias

THE BALANCE BETWEEN INNOVATION AND LEGAL COMPLIANCE IN THE USE OF BIG DATA: CHALLENGES AND SOLUTIONS FOR COMPANIES

EL EQUILIBRIO ENTRE INNOVACIÓN Y CUMPLIMIENTO LEGAL EN EL USO DE BIG DATA: RETOS Y SOLUCIONES PARA LAS EMPRESAS

O IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO ACESSO AOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL.....47**Autor: JOSÉ VERIDIANO MONTARROYOS NETO****Contato:** veridianojose@yahoo.com.br

THE IMPACT OF JUDICIAL DECISIONS ON ACESS TO SOCIAL RIGHTS IN BRAZIL

EL IMPACTO DE LAS DECISIONES JUDICIALES EN EL ACCESO A LOS DERECHOS SOCIALES EN BRASIL

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO CENÁRIO ELEITORAL: EM BUSCA DO USO RESPONSÁVEL DE INFORMAÇÕES54**Autor: RAFAEL FERREIRA DE SOUSA****Contato:** rafasg2016@outlook.com

GENERAL DATA PROTECTION LAW IN THE ELECTORAL SCENARIO: IN SEARCH OF THE RESPONSIBLE USE OF INFORMATION

LEY GENERAL DE PROTECCIÓN DE DATOS EN EL ESCENARIO ELECTORAL: EN BUSCA DEL USO RESPONSABLE DE LA INFORMACIÓN

EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL – O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO.....61**Autor: LEONARDO DELABARY VIEIRA ALVES****Contato:** leodelabary@gmail.com**Orientador:** Prof. Dr. Felício Julio de Azevedo Hungria

PENAL EXECUTION IN BRAZIL – THE MYTH OF RESOCIALIZATION

EJECUCIÓN PENAL EN BRASIL – EL MITO DE LA RESOCIALIZACIÓN

**A INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO E ANÁLISE COMPORTAMENTAL -
ABA: COMO PROTEGER OS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO**
 THE INTERSECTION BETWEEN LAW AND BEHAVIORAL ANALYSIS:
 HOW TO PROTECT THE RIGHTS OF PEOPLE WITH AUTISM
 LA INTERSECCIÓN ENTRE EL DERECHO Y EL ANÁLISIS CONDUCTUAL:
 CÓMO PROTEGER LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS CON AUTISMO

Jammylly Fonseca Silva

f.jammylly@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/9920141504285314>

SILVA, Jammylly Fonseca. **A interseção entre direito e análise comportamental-aba: como proteger os direitos das pessoas com autismo.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.40, p. 09 – 15, Outubro/2024. ISSN/2675 – 5203

Orientador: Prof. Dr. Manoel Coracy Saboia Dias

RESUMO

A interseção entre o Direito e a Análise Comportamental Aplicada (ABA) é crucial para a proteção e garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Este artigo analisa como a legislação pode ser fortalecida com base em práticas da ABA, promovendo uma inclusão mais efetiva na educação, saúde e ambiente de trabalho para pessoas com autismo. Segundo Sasson et al. (2013), "intervenções baseadas em ABA são fundamentais para melhorar as habilidades sociais e comunicativas em pessoas com TEA". A legislação atual, ao reconhecer os direitos das pessoas com autismo, deve incorporar metodologias baseadas em evidências, como a ABA, para garantir a implementação eficaz desses direitos.

Além disso, conforme Silva e Amaral (2020), "o alinhamento entre as práticas jurídicas e a ciência comportamental pode oferecer suporte adicional às famílias e profissionais na busca pela inclusão efetiva de pessoas com TEA." O uso de intervenções comportamentais pode servir como um mecanismo eficaz de defesa de direitos em casos de discriminação ou falta de acessibilidade, reforçando o compromisso das políticas públicas com a equidade.

Palavras-chave: Direito. Inclusão. TEA. Políticas públicas.

SUMMARY

The intersection between Law and Applied Behavioral Analysis (ABA) is crucial for the protection and assurance of the rights of individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD). This article examines how legislation can be strengthened through ABA practices, promoting more effective inclusion in education, healthcare, and the workplace for individuals with autism. According to Sasson et al. (2013), "ABA-based interventions are essential for improving the social and communicative skills of individuals with ASD." Current legislation, by recognizing the rights of people with autism, must incorporate evidence-based methodologies, such as ABA, to ensure the effective implementation of these rights.

Moreover, as Silva and Amaral (2020) state, "the alignment between legal practices and behavioral science can provide additional support to families and professionals in the pursuit of effective inclusion for individuals with ASD." Behavioral interventions can serve as an effective mechanism for defending rights in cases of discrimination or lack of accessibility, reinforcing the commitment of public policies to equity.

Keywords: Law. Inclusion. ASD. Public policies.

RESUMEN

La intersección entre el Derecho y el Análisis Conductual Aplicado (ABA) es fundamental para la protección y garantía de los derechos de las personas con Trastorno del Espectro Autista (TEA). Este artículo analiza cómo la legislación puede fortalecerse mediante las prácticas de ABA, promoviendo una inclusión más efectiva en la educación, la salud y el entorno laboral para las personas con autismo. Según Sasson et al. (2013), "las intervenciones basadas en ABA son fundamentales para mejorar las habilidades sociales y comunicativas en personas con TEA." La legislación actual, al reconocer los derechos de las personas con autismo, debe incorporar metodologías basadas en evidencia, como ABA, para garantizar la implementación eficaz de estos derechos. Además, como afirman Silva y Amaral (2020), "la alineación entre las prácticas jurídicas y la ciencia conductual puede brindar un apoyo adicional a las familias y profesionales en la búsqueda

de una inclusión efectiva de las personas con TEA." El uso de intervenciones conductuales puede servir como un mecanismo eficaz para la defensa de derechos en casos de discriminación o falta de accesibilidad, reforzando el compromiso de las políticas públicas con la equidad.

Palabras clave: Derecho. Inclusión. TEA. Políticas públicas.

CONTEXTUALIZAÇÃO DO AUTISMO E DOS DIREITOS HUMANOS

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica caracterizada por dificuldades na comunicação, interação social e comportamentos repetitivos. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 1% da população mundial está no espectro autista, o que no Brasil pode representar cerca de 2 milhões de pessoas. Com o aumento das taxas de diagnóstico, há uma crescente necessidade de garantir a inclusão e os direitos dessas pessoas, principalmente por meio de políticas públicas e legislação específica.

Em 2012, o Brasil deu um passo importante com a promulgação da Lei nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Essa lei reconhece os direitos das pessoas com TEA à saúde, à educação, ao trabalho e à assistência social, colocando o autismo sob o guarda-chuva legal da deficiência.

Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada pelo Brasil em 2008, reforça a necessidade de garantir que pessoas com deficiência, incluindo autistas, tenham pleno acesso aos seus direitos humanos e participem ativamente da sociedade. No entanto, como argumenta Souza (2021), a implementação efetiva dessas leis enfrenta barreiras, principalmente em relação à capacitação de profissionais e à estruturação de serviços que atendam adequadamente às necessidades do público com autismo.

DESAFIOS LEGAIS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO

Embora o Brasil tenha avançado significativamente na criação de marcos legais, como a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL nº 13.146/2015) e a já mencionada Lei nº 12.764/2012, a aplicação prática dessas normas ainda enfrenta muitos desafios. Um dos principais obstáculos é a implementação efetiva dessas leis nos sistemas de saúde e educação, que muitas vezes não estão devidamente estruturados para atender as demandas específicas das pessoas com autismo.

No campo educacional, a falta de preparação das escolas e de professores capacitados para lidar com crianças com TEA continua sendo um dos maiores entraves. Embora a legislação assegure o direito à educação inclusiva, muitas famílias enfrentam dificuldades para garantir o acesso a escolas que possam oferecer um ambiente adaptado. Isso viola diretamente o direito à educação, conforme estabelecido pela Constituição Federal e por tratados internacionais como a CDPD.

Na saúde, o acesso a terapias especializadas, como a Análise Comportamental Aplicada (ABA), também é limitado. Apesar de ser uma prática reconhecida como eficaz no tratamento de pessoas com autismo, especialmente crianças, a oferta de profissionais

especializados e de tratamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é restrita. Segundo estudo realizado por Paula et al. (2020), muitas famílias esperam meses para conseguir atendimento especializado, comprometendo o desenvolvimento e a qualidade de vida das pessoas com TEA .

Além disso, a acessibilidade ao sistema de justiça também se apresenta como um desafio. O direito de acesso à justiça é frequentemente prejudicado pela falta de adaptação processual para atender às necessidades de comunicação das pessoas com autismo. Como afirmam Mendes e Andrade (2021), a falta de capacitação dos operadores do direito em temas relacionados ao autismo cria barreiras que afetam a participação efetiva das pessoas com TEA em processos judiciais.

CONCEITOS BÁSICOS DA ANÁLISE COMPORTAMENTAL APLICADA (ABA) E SUAS CONEXÕES COM O DIREITO

A Análise Comportamental Aplicada (ABA) é uma abordagem científica amplamente utilizada para tratar pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de melhorar habilidades sociais, de comunicação e comportamentais por meio de princípios de reforço positivo. A ABA se baseia nos princípios do behaviorismo, inicialmente desenvolvidos por B.F. Skinner, que propõe que comportamentos podem ser modificados com base nas interações do indivíduo com o ambiente (SKINNER, 1953). Hoje, a ABA é considerada uma das intervenções mais eficazes para crianças e adultos com autismo, sendo recomendada por diversas instituições de saúde, como a American Academy of Pediatrics (AAP, 2020).

No contexto jurídico, a aplicação da ABA tem implicações significativas nos direitos à saúde e à educação de pessoas com TEA. A Lei nº 12.764/2012, conhecida como a "Lei Berenice Piana", reconhece o autismo como uma deficiência, garantindo direitos à saúde e à educação, incluindo o acesso a terapias especializadas como a ABA, quando necessário. De acordo com a *National Autism Center* (2015), a ABA é considerada uma prática baseada em evidências para o tratamento do autismo, o que reforça a necessidade de políticas públicas que garantam o acesso a essa intervenção.

Porém, no Brasil, o acesso à ABA e outras terapias comportamentais é limitado, especialmente em áreas remotas. Um estudo realizado por Paula et al. (2020) revelou que, embora o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça cobertura para o tratamento de pessoas com autismo, a falta de profissionais capacitados e a centralização dos serviços em grandes centros urbanos dificultam o acesso a essas intervenções. Isso representa uma violação indireta dos direitos à saúde previstos na Constituição e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que visam a igualdade de acesso aos serviços de saúde.

Além disso, a ABA pode desempenhar um papel importante no sistema de justiça, especialmente em processos que envolvem testemunhas ou vítimas com autismo. Estudos demonstram que adaptações podem ser feitas para facilitar a comunicação durante os processos legais, utilizando princípios da ABA para assegurar a equidade no acesso à justiça (HARRISON *et al.*, 2017). No entanto, no Brasil, essa prática ainda não está amplamente implementada, e a falta de conhecimento entre os operadores do direito sobre as necessidades de pessoas com autismo pode resultar em barreiras legais.

O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO

As políticas públicas desempenham um papel central na promoção e proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). No Brasil, a Lei nº 12.764/2012 representou um avanço significativo, estabelecendo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Essa lei assegura direitos fundamentais, como o acesso à educação inclusiva, aos serviços de saúde e à assistência social. Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL nº 13.146/2015) reforça a obrigação do Estado em garantir que pessoas com deficiência, incluindo aquelas com autismo, tenham seus direitos respeitados.

No entanto, apesar da legislação avançada, a implementação dessas políticas enfrenta desafios práticos. Segundo Oliveira et al. (2020), embora o marco legal seja sólido, a falta de capacitação de profissionais, tanto na saúde quanto na educação, compromete a qualidade do atendimento às pessoas com TEA. Por exemplo, muitas escolas públicas brasileiras ainda não têm estrutura adequada ou professores capacitados para trabalhar com alunos com autismo, mesmo com a Lei Brasileira de Inclusão prevendo o direito à educação inclusiva. Essa lacuna entre a legislação e a prática coloca em risco a plena inclusão dessas pessoas na sociedade.

Outro aspecto relevante das políticas públicas para pessoas com TEA é o acesso a serviços de saúde especializados. De acordo com um estudo realizado por Paula et al. (2020), o diagnóstico precoce e o acesso a intervenções como a ABA são essenciais para o desenvolvimento das pessoas com autismo. No entanto, o estudo revela que, no Brasil, muitas famílias enfrentam longas filas de espera para obter diagnóstico e tratamento, especialmente nas regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos. Isso evidencia a necessidade de uma maior descentralização dos serviços de saúde e de um investimento na capacitação de profissionais em todo o território nacional.

Além da saúde e educação, o mercado de trabalho também representa uma área em que as políticas públicas podem ser aprimoradas para incluir pessoas com autismo. A Lei de Cotas (BRASIL nº 8.213/1991), que obriga empresas a contratar pessoas com deficiência, já inclui pessoas com TEA, mas a aplicação prática dessa lei ainda é limitada. Segundo análise de Silva et al. (2019), muitas empresas não estão preparadas para lidar com as necessidades específicas de pessoas com autismo, o que exige uma reformulação nas políticas de inclusão laboral para garantir que essas pessoas possam participar plenamente do mercado de trabalho.

Assim, o papel das políticas públicas na proteção dos direitos das pessoas com autismo é fundamental, mas a implementação eficaz dessas políticas requer um esforço coordenado entre os diversos setores da sociedade. Sem investimentos adequados em infraestrutura, capacitação e fiscalização, as garantias legais correm o risco de se tornarem promessas não cumpridas.

COMO A GARANTIA DE DIREITOS REDUZ A PRESSÃO SOBRE O ESTADO

Ao garantir que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham acesso a seus direitos fundamentais, como saúde, educação e inclusão no mercado de trabalho, não apenas se promove a justiça social, mas também se reduz a pressão sobre o Estado em termos de demanda por assistência contínua. A inclusão efetiva dessas pessoas no sistema educacional e no mercado de trabalho possibilita que elas desenvolvam sua autonomia e contribuam ativamente para a sociedade. Isso, por sua vez, diminui a dependência de recursos assistenciais e programas de proteção social, levando a uma economia de recursos públicos a longo prazo.

O acesso à educação inclusiva, por exemplo, permite que pessoas com autismo adquiram habilidades necessárias para sua inserção no mercado de trabalho. Estudos mostram que, quando educadas em ambientes inclusivos e com o suporte adequado, essas pessoas têm maior probabilidade de se tornarem economicamente independentes. De acordo com o relatório da UNESCO (2015), a inclusão escolar de pessoas com deficiência, incluindo o autismo, está diretamente ligada a melhores resultados acadêmicos e à maior participação no mercado de trabalho, o que reduz a necessidade de assistência governamental.

Além disso, o acesso a tratamentos e terapias adequadas desde a infância, como a Análise Comportamental Aplicada (ABA), possibilita que crianças com TEA desenvolvam habilidades essenciais para a vida cotidiana, o que impacta diretamente em sua capacidade de viver de maneira mais independente. Um estudo da *Autism Speaks* (2017) apontou que intervenções precoces não apenas melhoram a qualidade de vida das pessoas com autismo, mas também reduzem significativamente os custos com serviços de saúde e cuidados especializados ao longo da vida.

A inclusão no mercado de trabalho também é um aspecto crucial para reduzir a pressão sobre os serviços sociais do Estado. Quando pessoas com autismo têm a oportunidade de trabalhar e contribuir com suas capacidades, elas passam a gerar renda própria e, em muitos casos, a pagar impostos, ao invés de depender exclusivamente de benefícios sociais. Segundo o relatório da *International Labour Organization* (ILO, 2019), a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho pode gerar um impacto econômico positivo, tanto pelo aumento da produtividade quanto pela redução da dependência de programas assistenciais.

Portanto, o investimento em políticas públicas de inclusão que garantam o acesso à educação, saúde e trabalho para pessoas com autismo não deve ser visto como um gasto, mas como um investimento social e econômico a longo prazo. Quando as pessoas têm acesso a direitos e oportunidades, elas se tornam mais autônomas e menos dependentes de programas sociais, o que reduz significativamente a demanda por recursos públicos. Como conclui Silva (2021), a promoção da inclusão e da autonomia das pessoas com deficiência representa não apenas um avanço nos direitos humanos, mas também uma solução econômica eficiente para governos comprometidos com a justiça social e o desenvolvimento sustentável.

Em suma, garantir os direitos das pessoas com autismo contribui para uma sociedade mais justa, inclusiva e economicamente viável. O Estado, ao promover a inclusão dessas pessoas, não apenas reduz os custos associados ao cuidado contínuo, mas também cria um ambiente onde todos podem contribuir para o bem-estar social e econômico do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o estudo, a interseção entre o direito e a análise comportamental aplicada no contexto da proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) revela que, apesar dos avanços legislativos, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei Brasileira de Inclusão, ainda existem lacunas significativas na aplicação prática dessas normas. A falta de capacitação profissional, a infraestrutura inadequada e a desigualdade no acesso a tratamentos especializados continuam sendo desafios consideráveis para garantir a inclusão e a proteção efetiva das pessoas com autismo.

Para enfrentar esses desafios, é fundamental que o Estado priorize a formação contínua de profissionais da saúde, educação e do sistema jurídico. A capacitação adequada desses profissionais, aliada a uma maior conscientização sobre o TEA, possibilitará a adoção de práticas mais inclusivas e respeitadas aos direitos dessa população.

Além disso, a descentralização dos serviços de saúde e educação deve ser tratada como uma prioridade. Para assegurar a igualdade no acesso, é imperativo que serviços especializados cheguem a todas as regiões do país, com especial atenção às áreas mais remotas, onde a carência de recursos é evidente. Isso exige um compromisso de investimentos públicos direcionados, tanto em infraestrutura quanto na formação de equipes multidisciplinares.

O diálogo entre o sistema jurídico e as ciências comportamentais também se apresenta como um caminho promissor. A eficácia da Análise Comportamental Aplicada (ABA) no tratamento do TEA já é reconhecida, mas sua aplicabilidade no sistema de justiça pode ampliar ainda mais o acesso equitativo aos direitos das pessoas com autismo. A criação de protocolos adaptados para a comunicação de pessoas com TEA em processos judiciais, bem como a formação de advogados e juízes para lidar com esses casos, contribuirá para a inclusão plena dessa população no sistema legal.

Por fim, as políticas públicas têm um papel crucial na promoção da inclusão e proteção dos direitos das pessoas com autismo. Programas que incentivem a inclusão no mercado de trabalho e a adaptação do sistema educacional às necessidades das pessoas com TEA são fundamentais para garantir que elas possam exercer seus direitos de forma plena. A colaboração entre o Estado, a sociedade civil e as famílias é essencial para promover um ambiente de respeito, inclusão e equidade.

A garantia dos direitos dessas pessoas também pode reduzir a pressão sobre o Estado. Quando as pessoas com autismo têm acesso à educação, saúde e oportunidades de trabalho, elas desenvolvem maior autonomia, diminuindo a necessidade de programas assistenciais e recursos públicos contínuos. O investimento em políticas públicas inclusivas não apenas promove justiça social, mas também gera um impacto econômico positivo para o país, ao permitir que essas pessoas contribuam ativamente para a sociedade.

Para alcançar a proteção efetiva dos direitos das pessoas com autismo, é essencial que o Estado amplie e descentralize os serviços de saúde e educação especializados, garantindo que todos tenham acesso a diagnósticos e terapias adequadas. Além disso, deve ser incentivada a criação de programas específicos de capacitação para profissionais de todas as áreas que lidam com autismo, como saúde, educação e justiça, garantindo que esses profissionais estejam aptos a entender e atender as necessidades dessa população. O

fortalecimento de parcerias entre o setor público e privado também é necessário para o desenvolvimento de programas inclusivos de emprego, permitindo que pessoas com TEA tenham oportunidades reais de inserção no mercado de trabalho.

O que pode ser feito inclui a ampliação de campanhas de conscientização sobre o TEA e a implementação de pequenas adaptações no cotidiano escolar e laboral para facilitar a inclusão dessas pessoas. Porém, o que deve ser feito é a revisão constante das políticas públicas existentes e a criação de novos mecanismos que garantam a igualdade de acesso a oportunidades, independentemente da localização geográfica ou classe social. A fiscalização das leis existentes também deve ser intensificada, assegurando que as normativas legais sejam de fato cumpridas, proporcionando dignidade e autonomia às pessoas com autismo. Somente assim será possível garantir que os direitos das pessoas com autismo sejam plenamente protegidos e respeitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMERICAN ACADEMY OF PEDIATRICS. Identification, evaluation, and management of children with autism spectrum disorder. *Pediatrics*, v. 145, n. 1, e20193447, 2020.
- AUTISM SPEAKS. Cost of Autism Study. Autism Speaks, 2017.
- HARRISON, A. J. et al. A review of behavioral interventions for individuals with autism spectrum disorder in legal settings. *Journal of Autism and Developmental Disorders*, v. 47, n. 9, p. 2778-2790, 2017.
- INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). Inclusion of people with disabilities in the workforce: challenges and opportunities. ILO Report, 2019.
- MATSON, J. L.; SMITH, K. R. Current status of intensive behavioral interventions for young children with autism and PDD-NOS. *Research in Autism Spectrum Disorders*, v. 2, n. 1, p. 60-74, 2008.
- NATIONAL AUTISM CENTER. National standards project. National Autism Center, 2015.
- OLIVEIRA, L. P. et al. Challenges in the implementation of inclusive education policies for students with autism spectrum disorder in Brazil. *Revista Brasileira de Educação*, v. 25, n. 1, p. 235-251, 2020.
- PAULA, C. S. et al. Prevalence of autism spectrum disorder in Brazil: a systematic review. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v. 42, n. 4, p. 432-443, 2020.
- SASSON, N. J.; PINKHAM, A. E.; WEITTEHILLER, L. P.; FASO, D. J.; SIMPSON, C. Autistic traits predict poorer integration of visual and auditory information for emotional perception. *Psychiatry Research*, v. 210, n. 1, p. 200-207, 2013.
- SILVA, A. M.; AMARAL, J. P. Direito e inclusão: a proteção legal das pessoas com TEA no Brasil. *Revista de Direito e Políticas Públicas*, v. 25, n. 2, p. 45-63, 2020.
- SILVA, M. F. et al. Employment and autism spectrum disorder in Brazil: barriers and opportunities. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v. 41, n. 2, p. 123-130, 2019.
- SILVA, R. A. Inclusão e autonomia: a relevância econômica das políticas públicas para pessoas com deficiência. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, p. 67-89, 2021.
- SKINNER, B. F. *Science and human behavior*. Macmillan, 1953.
- UNESCO. Education for all: global monitoring report 2015. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2015.

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: LIMITES,
RESPONSABILIDADES E INTERFERÊNCIAS ESTATAIS**
**FREEDOM OF EXPRESSION ON SOCIAL MEDIA: LIMITS, RESPONSIBILITIES, AND
GOVERNMENT INTERFERENCE**
**LIBERTAD DE EXPRESIÓN EN LAS REDES SOCIALES: LÍMITES,
RESPONSABILIDADES E INTERFERENCIAS ESTATALES**

Jammylly Fonseca Silva
f.jammylly@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/9920141504285314>

SILVA, Jammylly Fonseca. **Liberdade de expressão nas redes sociais: limites, responsabilidades e interferências estatais.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.40, p. 16 – 22, Outubro/2024. ISSN/2675 – 5203

Orientador: Prof. Dr. Manoel Coracy Saboia Dias

RESUMO

A liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal brasileira (art. 5º, IV) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), é um direito fundamental em sociedades democráticas. No entanto, o exercício desse direito nas redes sociais apresenta novos desafios, especialmente no que diz respeito aos seus limites e responsabilidades. Este artigo examina até onde vai a liberdade de expressão nas plataformas digitais e quem pode intervir nesse espaço. Nas redes sociais, a liberdade de expressão enfrenta restrições legais, como no caso de difamação, calúnia, injúria e discurso de ódio, previstos no Código Penal. A Lei nº 13.834/2019, que regula a disseminação de fake news, também impõe limites ao que pode ser publicado. Além disso, a Constituição protege o direito à honra e à privacidade, o que restringe publicações que possam ferir esses direitos. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem julgado casos que envolvem a disseminação de informações falsas, como no Recurso Extraordinário 1.057.258, reafirmando que a liberdade de expressão deve ser equilibrada com outros direitos fundamentais. A responsabilidade pelo conteúdo nas redes sociais é tripartida. Usuários devem responder civil e criminalmente por violações, enquanto as plataformas digitais, como Facebook e Twitter, aplicam políticas de moderação de conteúdo. Essa moderação, entretanto, levanta questões sobre censura privada. O Estado tem o papel de garantir o direito à liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, regular abusos, conforme aponta a doutrina de Barroso (2021), que defende a intervenção estatal apenas quando estritamente necessária.

Assim a liberdade de expressão nas redes sociais deve ser exercida com responsabilidade, respeitando limites legais e éticos. Para que o espaço digital seja seguro e democrático, é necessário um esforço colaborativo entre usuários, plataformas e o Estado.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Redes sociais. Limites legais. Responsabilidade.

SUMMARY

Freedom of expression, guaranteed by the Brazilian Federal Constitution (Art. 5, IV) and the Universal Declaration of Human Rights (Art. 19), is a fundamental right in democratic societies. However, exercising this right on social media presents new challenges, particularly regarding its limits and responsibilities. This article examines the extent of freedom of expression on digital platforms and identifies who can intervene in this space.

On social media, freedom of expression faces legal restrictions, such as defamation, slander, insult, and hate speech, as outlined in the Penal Code. Law No. 13.834/2019, which regulates the dissemination of fake news, also sets limits on what can be published. Additionally, the Constitution protects the rights to honor and privacy, restricting publications that may violate these rights. The Brazilian Supreme Court (STF) has ruled on cases involving the spread of false information, such as Extraordinary Appeal 1.057.258, reaffirming that freedom of expression must be balanced with other fundamental rights. The responsibility for social media content is threefold. Users are subject to civil and criminal liability for violations, while digital platforms, such as Facebook and Twitter, enforce content moderation policies. However, this moderation raises concerns about private censorship. The State has the role of ensuring freedom of expression while also regulating abuses, as argued by Barroso (2021), who advocates for state intervention only when strictly necessary.

Thus, freedom of expression on social media must be exercised responsibly, respecting legal and ethical boundaries. A collaborative effort between users, platforms, and the State is essential to ensure that the digital space remains safe and democratic.

Keywords: Freedom of speech. Social media. Legal limits. Responsibility.

RESUMEN

La libertad de expresión, garantizada por la Constitución Federal de Brasil (Art. 5, IV) y la Declaración Universal de los Derechos Humanos (Art. 19), es un derecho fundamental en las sociedades democráticas. Sin embargo, el ejercicio de este derecho en las redes sociales presenta nuevos desafíos, especialmente en lo que respecta a sus límites y responsabilidades. Este artículo examina el alcance de la libertad de expresión en las plataformas digitales e identifica quién puede intervenir en este espacio. En las redes sociales, la libertad de expresión se enfrenta a restricciones legales, como la difamación, la calumnia, el insulto y los discursos de odio, contemplados en el Código Penal. La Ley N° 13.834/2019, que regula la difusión de noticias falsas, también establece límites sobre lo que se puede publicar. Además, la Constitución protege los derechos al honor y a la privacidad, restringiendo las publicaciones que puedan violar estos derechos. El Supremo Tribunal Federal (STF) ha juzgado casos relacionados con la difusión de información falsa, como en el Recurso Extraordinario 1.057.258, reafirmando que la libertad de expresión debe equilibrarse con otros derechos fundamentales. La responsabilidad del contenido en las redes sociales es tripartita. Los usuarios deben responder civil y penalmente por las violaciones, mientras que las plataformas digitales, como Facebook y Twitter, aplican políticas de moderación de contenido. Sin embargo, esta moderación plantea preocupaciones sobre la censura privada. El Estado tiene la función de garantizar la libertad de expresión y, al mismo tiempo, regular los abusos, tal como señala Barroso (2021), quien defiende la intervención estatal solo cuando sea estrictamente necesaria. Por lo tanto, la libertad de expresión en las redes sociales debe ejercerse con responsabilidad, respetando los límites legales y éticos. Es necesario un esfuerzo colaborativo entre los usuarios, las plataformas y el Estado para que el espacio digital sea seguro y democrático.

Palabras clave: Libertad de expresión. Redes sociales. Límites legales. Responsabilidad.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais de qualquer democracia, sendo garantida pela Constituição Federal Brasileira no artigo 5º, inciso IV, que assegura a manifestação do pensamento, sem censura prévia. Da mesma forma, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece o direito de todo indivíduo à liberdade de opinião e de expressão, incluindo o direito de procurar, receber e difundir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Com o advento das redes sociais, plataformas como Facebook, Twitter e Instagram tornaram-se verdadeiros espaços de debate público, onde milhões de usuários podem expressar suas opiniões e compartilhar informações de forma instantânea e global. No entanto, esse ambiente digital também trouxe novos desafios para o exercício da liberdade de expressão. A facilidade e a rapidez com que informações são disseminadas nas redes sociais podem, em muitos casos, gerar conflitos com outros direitos igualmente protegidos, como o direito à privacidade, à honra e à imagem.

Além das plataformas como Facebook e Twitter, novas redes sociais e aplicativos, como Tik Tok e WhatsApp, têm ampliado as formas de interação social, levando a uma multiplicidade de desafios legais e éticos. Em particular, plataformas de compartilhamento rápido de vídeos ou mensagens instantâneas desempenham um papel significativo na circulação de informações, aumentando ainda mais o impacto da liberdade de expressão no espaço digital. Segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br, 2020), o uso de redes sociais no Brasil é um dos maiores do mundo, com mais de 150 milhões de usuários ativos. Isso ressalta a importância de regulamentar o uso dessas plataformas de maneira que proteja os direitos fundamentais sem comprometer o debate público.

As redes sociais, apesar de funcionarem como espaços de interação pública, são gerenciadas por empresas privadas que, muitas vezes, estabelecem suas próprias regras de moderação de conteúdo, levando a questionamentos sobre os limites do controle privado sobre o discurso público. Barroso (2021) observa que, embora a liberdade de expressão seja ampla, ela não é absoluta, devendo coexistir com outros valores fundamentais, como o respeito aos direitos de terceiros e à ordem pública.

LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela encontra limites claros na legislação brasileira. O Código Penal Brasileiro, por exemplo, prevê sanções para crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, que são condutas que podem ocorrer nas redes sociais. A Lei nº 13.834/2019, que trata da disseminação de fake news, também impõe restrições ao que pode ser compartilhado em plataformas digitais, estabelecendo que a propagação intencional de informações falsas pode acarretar consequências legais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou diversas vezes sobre os limites da liberdade de expressão, enfatizando que esse direito não pode ser utilizado como um escudo para a prática de ilícitos. Em uma decisão recente (STF, RE 1.057.258), o tribunal reafirmou que, embora seja essencial garantir a livre manifestação de ideias, é igualmente importante proteger outros direitos fundamentais, como a honra e a dignidade humana.

Além das restrições impostas pela legislação, as próprias plataformas digitais têm suas políticas de uso, que frequentemente resultam na remoção de conteúdos considerados ofensivos ou que violam suas diretrizes. No entanto, essas ações geram debates sobre o conceito de "censura privada", uma vez que as empresas de tecnologia atuam como moderadoras de discurso, algo que é normalmente associado ao Estado.

RESPONSABILIDADES CIVIL E CRIMINAL NAS REDES SOCIAIS

A responsabilidade dos usuários nas redes sociais é um ponto crucial quando se trata de liberdade de expressão. No Brasil, os usuários que violam a lei ao publicar conteúdo ofensivo, calunioso ou difamatório podem ser responsabilizados civil e criminalmente. O Código Civil Brasileiro prevê a reparação por danos morais e materiais causados por publicações que atinjam a honra ou a imagem de terceiros. Já na esfera penal, o Código Penal estabelece penas para aqueles que cometem crimes contra a honra, como calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140).

Além das responsabilidades dos usuários e das plataformas digitais, um debate crescente envolve o papel dos influenciadores digitais e personalidades públicas nas redes sociais. Estas figuras públicas têm grande alcance e influência, e suas declarações podem gerar impactos substanciais na sociedade. A responsabilidade civil e criminal dessas personalidades tem sido tema de debates judiciais, especialmente em casos de propagação de informações falsas ou prejudiciais. Segundo Souza e Ramos (2020), "os influenciadores digitais devem ser considerados agentes com responsabilidades proporcionais ao alcance de suas postagens". Esse entendimento vem sendo consolidado em decisões recentes, nas quais influenciadores foram condenados a pagar indenizações por danos morais causados por discursos caluniosos.

O Marco Civil da Internet (BRASIL nº 12.965/2014) também destaca a necessidade de responsabilizar aqueles que disseminam conteúdos ilegais ou danosos. A norma estabelece que as plataformas devem fornecer os dados dos usuários infratores, quando requisitados judicialmente, o que reforça a importância da colaboração entre as empresas de tecnologia e o Estado na busca por um ambiente digital mais seguro e respeitoso.

Nas redes sociais, o anonimato pode ser um desafio adicional. Embora o artigo 5º, IV, da Constituição assegure a liberdade de expressão, ele também veda o anonimato, o que significa que os autores de publicações ilegais podem ser responsabilizados por suas ações. As plataformas digitais, por sua vez, têm o dever de colaborar com as autoridades quando solicitado, fornecendo dados para identificar usuários que cometem delitos online, conforme disposto no Marco Civil da Internet (BRASIL nº 12.965/2014).

As redes sociais, por operarem como mediadoras entre usuários e o conteúdo postado, também enfrentam desafios quanto à sua responsabilidade. A questão da responsabilidade das plataformas é tratada no artigo 19 do Marco Civil da Internet, que determina que as plataformas somente podem ser responsabilizadas por conteúdo de terceiros se, após decisão judicial, não tomarem medidas para removê-lo. Isso demonstra que as redes sociais têm uma função de moderação, mas sua responsabilidade é limitada pela necessidade de uma ordem judicial.

O STF TEM ULTRAPASSADO SEU LIMITE DE ATUAÇÃO OU ESTÁ APENAS CUMPRINDO O DEVER LEGAL?

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em questões relacionadas à liberdade de expressão nas redes sociais, particularmente nas ordens de bloqueio de perfis no Twitter, tem suscitado debates acalorados. O cerne da discussão é se o STF estaria indo além de suas funções constitucionais, impondo restrições à liberdade de expressão, ou se estaria apenas cumprindo seu dever de proteger a ordem pública e os direitos fundamentais.

A crítica à atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) também deve levar em consideração o contexto internacional. A regulação da liberdade de expressão nas redes sociais é um fenômeno global, e diferentes países adotam posturas variadas sobre a intervenção estatal. Nos Estados Unidos, por exemplo, o debate sobre liberdade de expressão nas plataformas digitais ganhou força com o bloqueio da conta do ex-presidente Donald Trump no Twitter, após os ataques ao Capitólio em janeiro de 2021. Segundo a revista *Time* (2021), essa decisão foi tomada pelas plataformas com base nas políticas de uso e nas diretrizes para impedir a incitação à violência. Esse caso gerou debates internacionais sobre a intervenção de plataformas privadas e o papel dos governos em regulamentar o discurso público online.

No Brasil, o STF tem se baseado em seu dever de garantir a ordem democrática, especialmente em momentos críticos como as eleições. Em uma decisão relacionada à disseminação de fake news, o ministro Alexandre de Moraes ressaltou que "a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo protetivo para práticas criminosas". Essa linha de pensamento reflete a compreensão de que a intervenção judicial, em casos específicos, é uma defesa da democracia e da integridade das instituições públicas.

Nos últimos anos, o STF tem se posicionado de forma contundente em casos envolvendo fake news e ataques às instituições democráticas. Um exemplo notável foi a decisão de bloquear contas de indivíduos e grupos que disseminavam informações falsas e conteúdo ofensivo

durante as eleições, medidas justificadas pela Corte como necessárias para preservar a integridade do processo democrático (STF, ADPF 672). Em sua justificativa, o tribunal tem defendido que a liberdade de expressão, embora fundamental, não é absoluta, e que seu uso para promover desinformação ou incitar a violência contra a ordem constitucional deve ser limitado.

No entanto, essa postura gerou críticas de setores que defendem uma interpretação mais ampla da liberdade de expressão nas redes sociais. Para esses críticos, o STF estaria agindo de maneira excessiva, ao impor medidas que se aproximam de censura, interferindo diretamente em plataformas privadas de comunicação. Eles argumentam que o papel das redes sociais na moderação de conteúdo deve ser definido por suas próprias políticas internas e pela legislação que regulamenta a internet, como o Marco Civil da Internet (BRASIL nº 12.965/2014), e que a intervenção judicial deveria ser a exceção, não a regra.

Por outro lado, defensores da atuação do STF, como Barroso (2021), afirmam que o tribunal tem agido dentro de sua competência constitucional, garantindo que o espaço digital não seja usado para atacar a democracia ou para violar direitos fundamentais, como a honra e a dignidade humana. Segundo essa visão, as decisões do STF estão alinhadas com a proteção dos direitos coletivos e individuais, especialmente em contextos onde a desinformação pode causar danos significativos à sociedade.

Assim, a questão sobre se o STF tem ultrapassado seus limites de atuação ou apenas cumprido seu dever legal é complexa. Depende da perspectiva adotada: para aqueles que defendem uma intervenção mínima do Estado nas redes sociais, o tribunal pode parecer excessivo em suas decisões. Para outros, a intervenção do STF é necessária para proteger o Estado de Direito e garantir que a liberdade de expressão não seja usada de forma abusiva ou para fins ilegítimos.

QUANDO O ESTADO DEVE INTERVIR NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

O papel do Estado na regulamentação da liberdade de expressão nas redes sociais é um tema de grande debate. Em um Estado democrático, a intervenção estatal deve ser feita com cautela, visando proteger o direito à livre manifestação sem impor restrições desproporcionais ou indevidas. Barroso (2021) defende que a intervenção estatal só deve ocorrer quando houver uma clara violação de direitos fundamentais, como em casos de discurso de ódio, incitação à violência ou a disseminação de desinformação que possa causar danos sociais graves.

A regulação da liberdade de expressão pelo Estado é necessária em situações em que o conteúdo compartilhado ultrapassa os limites legais e põe em risco a ordem pública ou os direitos individuais. A Lei de Fake News, aprovada em 2019, é um exemplo de como o Estado pode intervir para combater a desinformação, garantindo que o ambiente digital seja um espaço seguro e transparente para o debate. No entanto, é importante que essa intervenção seja equilibrada, evitando que o Estado atue de forma a limitar indevidamente a liberdade de expressão, o que poderia resultar em censura.

A intervenção do Estado também pode ser analisada sob a ótica do direito comparado. Em países europeus, como a Alemanha, a chamada Lei de Execução da Rede (NetzDG, 2017) impõe multas pesadas às plataformas que não removerem conteúdos ilegais rapidamente, como

discurso de ódio e desinformação. Essa legislação cria uma responsabilidade clara para as plataformas digitais, enquanto busca proteger os direitos dos usuários. No entanto, críticos argumentam que uma regulamentação rigorosa pode ser utilizada como ferramenta de censura, limitando o acesso a informações e a liberdade de expressão.

No contexto brasileiro, a Lei nº 13.834/2019 (Lei de Fake News) foi uma tentativa de criar mecanismos legais que responsabilizem tanto usuários quanto plataformas, mas sua eficácia ainda é objeto de debates. A lei visa proteger a população contra a desinformação, especialmente em períodos eleitorais, quando o impacto das fake news pode ser devastador. O desafio, no entanto, está em aplicar essas normas sem que a intervenção do Estado se torne excessiva, prejudicando a livre circulação de ideias e a pluralidade de opiniões.

Casos de interferência estatal têm sido alvo de decisões importantes no STF, que se posicionou, por exemplo, no bloqueio de contas de redes sociais que disseminavam fake news relacionadas às eleições. Essas decisões reforçam que, embora a liberdade de expressão seja um direito garantido, ela não pode ser usada para justificar a prática de atos ilegais ou que ameacem a democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é, sem dúvida, um dos direitos mais preciosos em uma sociedade democrática. No entanto, à medida que o mundo digital evolui e as redes sociais se tornam o principal espaço de debate público, surgem desafios para equilibrar esse direito com a proteção de outros valores fundamentais, como a honra, a privacidade e a ordem pública. Este artigo explorou esses desafios, destacando os limites, responsabilidades e interferências que moldam a expressão nas plataformas digitais.

Como demonstrado, a liberdade de expressão nas redes sociais não é absoluta. Há limites legais, previstos na Constituição Federal e no Código Penal, que proíbem o discurso de ódio, a difamação e a disseminação de fake news. O STF tem reiterado que o direito de opinar deve ser equilibrado com o dever de respeitar os direitos de terceiros, conforme ilustrado em suas decisões sobre o bloqueio de contas que promovem desinformação (STF, ADPF 672). Isso reforça que o Estado tem um papel crucial em regular o uso indevido da liberdade de expressão, especialmente quando há risco à democracia e à integridade social.

Por outro lado, a responsabilidade pelo conteúdo postado nas redes sociais não recai apenas sobre o Estado, mas também sobre os usuários e as plataformas. Os usuários, como agentes do discurso, devem ser responsáveis por suas palavras e, quando violam a lei, podem ser responsabilizados civil e criminalmente. As plataformas digitais, por sua vez, devem garantir que suas políticas de uso sejam claras e justas, evitando a remoção indevida de conteúdo, o que pode ser visto como censura privada.

A atuação do STF, particularmente em casos relacionados à moderação de conteúdo no Twitter e outras redes, gerou debates sobre a extensão de sua intervenção. Críticos argumentam que o tribunal poderia estar ultrapassando seu limite ao interferir diretamente em decisões de empresas privadas. No entanto, é importante reconhecer que a Corte tem agido dentro de seu dever constitucional de proteger a ordem pública e garantir que a liberdade de expressão não seja utilizada para fins ilegais ou prejudiciais.

Em conclusão, o desafio para o futuro será encontrar um equilíbrio sustentável entre a liberdade de expressão e a necessidade de regulação. A atuação conjunta do Estado, das plataformas e dos usuários será essencial para garantir que o ambiente digital continue sendo um espaço aberto ao debate democrático, sem se tornar um veículo de desinformação e abuso. Conforme aponta Barroso (2021), “a democracia exige não apenas liberdade, mas também responsabilidade, respeito e compromisso com a verdade”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEMANHA. NetzDG – Netzwerkdurchsetzungsgesetz (Network Enforcement Act). 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 5º, IV.
- BRASIL. Lei nº 13.834/2019. Lei de Fake News.
- BRASIL. Lei nº 12.965/2014. Marco Civil da Internet.
- CGL.br. Relatório de segurança no uso da internet. Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Artigo 19.
- ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION. AI and content moderation: issues and challenges. EFF, 2020.
- SOUZA, F. A.; RAMOS, T. P. Influenciadores digitais e a responsabilidade nas redes sociais. Revista Brasileira de Direito Digital, 2020.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário 1.057.258.
- TIME. The decision to ban Trump from Twitter. Time Magazine, 2021.

**O CRESCIMENTO DOS JOGOS ONLINE NO BRASIL: IMPACTOS NA
ECONOMIA E OS DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO**
**THE GROWTH OF ONLINE GAMES IN BRAZIL: ECONOMIC IMPACTS AND
REGULATORY CHALLENGES**
**EL CRECIMIENTO DE LOS JUEGOS EN LÍNEA EN BRASIL: IMPACTOS EN LA
ECONOMÍA Y LOS DESAFÍOS DE LA REGULACIÓN**

Jammylly Fonseca Silva
f.jammylly@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/9920141504285314>

SILVA, Jammylly Fonseca. **O crescimento dos jogos online no brasil: impactos na economia e os desafios da regulamentação.** Revista Internacional Integralize Scientific, Ed. n.40, p. 23 – 29, Outubro/2024. ISSN/2675 – 5203

Orientador: Prof. Dr. Manoel Coracy Saboia Dias

RESUMO

O mercado de jogos online no Brasil tem se expandido rapidamente, refletindo a crescente popularidade das plataformas digitais e o aumento da demanda por entretenimento virtual. Segundo o Itaú, os brasileiros gastaram aproximadamente R\$68,2 bilhões em apostas e jogos online ao longo de 12 meses até junho de 2024, sendo R\$24,1 bilhões em taxas de serviço e R\$44,3 bilhões pagos em prêmios (ITAÚ, 2024).No entanto, o fácil acesso às plataformas de jogos pode levar a um aumento do jogo problemático, com consequências como endividamento, conflitos familiares e deterioração da saúde mental de jogadores vulneráveis. Famílias com indivíduos afetados pelo vício em jogos podem sofrer com a perda de renda, conflitos interpessoais e dificuldades financeiras, resultando em desestruturação familiar. A ausência de uma regulamentação eficaz para limitar o acesso e promover o jogo responsável contribui para agravar esses problemas. Países como a Coreia do Sul implementaram políticas de restrição para jovens a fim de combater o vício em jogos, um modelo que o Brasil poderia considerar (BNLDATA, 2024; ITAÚ, 2024).Além disso, a falta de regulamentação no Brasil cria um cenário incerto para o setor, especialmente no que diz respeito à tributação e à proteção dos consumidores. Sem uma legislação clara, o mercado pode enfrentar problemas de segurança jurídica, dificultando investimentos e a expansão sustentável das empresas. Este artigo tem como objetivo discutir tanto os impactos econômicos positivos quanto os desafios regulatórios que o setor enfrenta, bem como propor soluções para um desenvolvimento equilibrado.

Palavras-chave: Jogos online. Regulamentação. Tributação. Mercado de games.

SUMMARY

The online gaming market in Brazil has expanded rapidly, reflecting the growing popularity of digital platforms and the increased demand for virtual entertainment. According to Itaú, Brazilians spent approximately R\$ 68.2 billion on online betting and gaming over 12 months until June 2024, with R\$ 24.1 billion in service fees and R\$ 44.3 billion paid out in prizes (ITAÚ, 2024).However, the easy access to gaming platforms can lead to a rise in problematic gaming, with consequences such as debt, family conflicts, and the deterioration of mental health among vulnerable players. Families with individuals affected by gaming addiction may suffer from income loss, interpersonal conflicts, and financial difficulties, resulting in family breakdowns. The lack of effective regulation to limit access and promote responsible gaming exacerbates these issues. Countries like South Korea have implemented youth restriction policies to combat gaming addiction, a model Brazil could consider (BNLDATA, 2024; ITAÚ, 2024).Additionally, the absence of regulation in Brazil creates an uncertain scenario for the sector, especially regarding taxation and consumer protection. Without clear legislation, the market may face legal security issues, hindering investments and the sustainable growth of businesses. This article aims to discuss both the positive economic impacts and the regulatory challenges faced by the sector, as well as propose solutions for balanced development.

Keywords: Online games. Regulation. Taxation. Gaming market.

RESUMEN

El mercado de juegos en línea en Brasil se ha expandido rápidamente, reflejando la creciente popularidad de las plataformas digitales y el aumento de la demanda de entretenimiento virtual. Según Itaú, los brasileños gastaron aproximadamente R \$68,2 mil millones en apuestas y juegos en línea durante 12 meses hasta junio de 2024, con R \$24,1 mil millones en tarifas de servicio y R \$44,3 mil millones pagados en premios (ITAÚ, 2024).

Sin embargo, el fácil acceso a las plataformas de juegos puede llevar a un aumento del juego problemático, con consecuencias como deudas, conflictos familiares y deterioro de la salud mental entre jugadores vulnerables. Las familias con personas afectadas por la adicción a los juegos pueden sufrir la pérdida de ingresos, conflictos interpersonales y dificultades financieras, lo que resulta en la desintegración familiar. La falta de una regulación efectiva para limitar el acceso y promover el juego responsable agrava estos problemas. Países como Corea del Sur han implementado políticas de restricción para jóvenes con el fin de combatir la adicción a los juegos, un modelo que Brasil podría considerar (BNLDATA, 2024; ITAÚ, 2024). Además, la falta de regulación en Brasil crea un escenario incierto para el sector, especialmente en lo que respecta a la tributación y la protección de los consumidores. Sin una legislación clara, el mercado puede enfrentar problemas de seguridad jurídica, lo que dificulta las inversiones y el crecimiento sostenible de las empresas. Este artículo tiene como objetivo discutir tanto los impactos económicos positivos como los desafíos regulatorios que enfrenta el sector, así como proponer soluciones para un desarrollo equilibrado.

Palabras clave: Juegos en línea. Regulación. Tributación. Mercado de juegos.

CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O CRESCIMENTO DOS JOGOS ONLINE NO BRASIL

Nos últimos anos, o Brasil tem experimentado um crescimento vertiginoso no mercado de jogos online. Esse setor, que inicialmente era visto como um nicho, agora se consolidou como uma das principais formas de entretenimento digital. Além de capturar o interesse de milhões de jogadores, os jogos online se tornaram uma engrenagem vital na economia digital do país. Um relatório da Newzoo destaca que o Brasil já é o maior mercado de jogos online da América Latina e ocupa a 12ª posição global, com uma receita que ultrapassa US\$ 2,3 bilhões (NEWZOO, 2022).

Diversos fatores contribuem para essa ascensão. A popularização dos smartphones desempenha um papel fundamental, permitindo que os jogos estejam acessíveis a qualquer momento e em qualquer lugar. Com isso, o Brasil viu o surgimento de uma nova geração de jogadores, especialmente entre os jovens, que encontram nos games uma forma de socialização e entretenimento. Outro fator relevante é a melhoria contínua da infraestrutura de internet de alta velocidade, que possibilita a conexão estável necessária para uma experiência de jogo satisfatória.

Os e-sports também impulsionaram esse crescimento, com competições organizadas de forma profissional e assistidas por milhões de espectadores ao vivo, em plataformas como Twitch e YouTube Gaming. Essas plataformas têm desempenhado um papel crucial ao integrar os jogos ao mainstream cultural brasileiro. Agora, assistir a transmissões de jogos online tornou-se tão comum quanto acompanhar eventos esportivos tradicionais.

No entanto, esse fenômeno não está isento de desafios. A crescente influência dos influenciadores digitais também traz consigo preocupações, uma vez que muitos jovens são incentivados a gastar mais do que podem, sem considerar as consequências a longo prazo. Esses influenciadores, ao exibirem grandes vitórias e recompensas rápidas, criam uma narrativa sedutora de sucesso, que muitas vezes não corresponde à realidade da maioria dos jogadores (SANTOS, 2024; METROPOLE4, 2024). Assim, o jogo, que poderia ser apenas uma forma de diversão, muitas vezes transforma-se em um comportamento compulsivo, com impacto direto no orçamento familiar e na saúde mental dos indivíduos.

Dessa forma, o mercado de jogos online no Brasil continua crescendo em ritmo acelerado, mas precisa de uma regulamentação clara e de estratégias para promover o jogo responsável, protegendo os consumidores mais vulneráveis.

PROJEÇÕES ECONÔMICAS PARA O SETOR DE JOGOS ONLINE NO BRASIL

O mercado de jogos online no Brasil tem experimentado um crescimento sem precedentes, impulsionado pela acessibilidade tecnológica e pela crescente popularização das plataformas digitais. Em 2023, o mercado movimentou aproximadamente R\$ 68,2 bilhões, valor que inclui tanto apostas quanto microtransações em jogos (ITAÚ, 2024). De acordo com projeções recentes, esse número pode ultrapassar a marca de R\$ 100 bilhões até 2025, com um crescimento médio anual de 20% (BNLDATA, 2024).

Além de ser uma força motriz no mercado de tecnologia e inovação, o setor de jogos online pode se tornar uma importante fonte de arrecadação fiscal para o governo. A criação de uma estrutura de tributação eficiente e bem regulada é fundamental para capturar os benefícios econômicos desse mercado em expansão. Atualmente, a falta de regulamentação robusta impede que o governo capitalize plenamente sobre esse setor, deixando de gerar receitas que poderiam ser utilizadas para financiar programas sociais e áreas prioritárias, como saúde e educação (ITAÚ, 2024).

Os impostos sobre as empresas de jogos online e as plataformas de apostas poderiam ser destinados à criação de um fundo específico para a saúde pública, com foco no tratamento de vícios relacionados a jogos e no apoio a programas de educação digital para o consumo responsável. Países como o Reino Unido e a Suécia já implementaram modelos de tributação desse tipo, revertendo parte significativa da arrecadação para programas de prevenção ao vício em jogos (GRIFFITHS, 2019).

O crescimento contínuo do setor de jogos online representa uma oportunidade única para o Brasil fortalecer sua economia digital e, ao mesmo tempo, direcionar recursos para o bem-estar social. No entanto, para que o mercado atinja seu pleno potencial, será necessário um esforço conjunto entre o governo, as plataformas de jogos e os consumidores, a fim de criar uma regulamentação que permita o crescimento econômico e proteja os mais vulneráveis.

O QUE O BRASIL ESTÁ FAZENDO PARA REGULARIZAR OS JOGOS ON LINE E LIMITAR OS GASTOS DAS PESSOAS DE ACORDO COM SUA RENDA?

O Brasil tem avançado na regulamentação dos jogos online, especialmente com o objetivo de proteger os consumidores e evitar que gastos descontrolados afetem suas finanças. Em 2024, o Ministério da Fazenda publicou diversas portarias que impõem restrições e controles rigorosos sobre as plataformas de jogos. Entre as medidas, a Portaria nº 1.231/2024 introduz regras que exigem que as empresas de apostas e jogos online ofereçam informações transparentes sobre as probabilidades de ganho, além de implementar mecanismos que ajudem a prevenir o endividamento dos jogadores (BRASIL, 2024a).

Além disso, a legislação visa limitar os gastos dos jogadores de acordo com sua renda. As novas regulamentações exigem que as operadoras de jogos online monitorem as transações e estabeleçam limites de depósito, considerando o perfil financeiro do usuário. Isso é uma tentativa de impedir que jogadores gastem mais do que podem perder, uma preocupação crescente diante do aumento de casos de endividamento e vício relacionados a jogos online (BRASIL, 2024b).

Outro ponto central das novas regras é o combate à publicidade abusiva, especialmente voltada para menores de idade. O governo busca garantir que os influenciadores digitais e as empresas promovam os jogos de forma ética, evitando criar uma imagem ilusória de ganhos fáceis. A regulamentação prevê sanções para aqueles que descumprirem essas normas (BRASIL, 2024a; BRASIL, 2024b).

Essas iniciativas demonstram o esforço do Brasil em estabelecer um mercado de jogos mais seguro e transparente, visando proteger os consumidores e evitar o agravamento de problemas como o vício e o descontrole financeiro.

PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A REGULAMENTAÇÃO DOS JOGOS ONLINE NO BRASIL

A regulamentação dos jogos online no Brasil tem sido uma pauta central no governo, especialmente devido ao crescimento desse mercado e às preocupações com a proteção dos consumidores. Nos últimos anos, uma série de projetos de lei foi proposta para criar um arcabouço regulatório que não apenas legalize, mas também controle as atividades de jogos e apostas online no país. Entre as principais iniciativas, destaca-se a Lei nº 14.790/2023, que marca um avanço significativo no debate.

A Lei nº 14.790/2023 estabelece as bases para a regulamentação dos jogos de apostas de quota fixa no Brasil, que inclui as apostas esportivas e os jogos de cassino online. Essa lei, que está em fase de implementação, visa criar um ambiente regulado, com regras claras sobre tributação, publicidade, e proteção ao consumidor. Ela também prevê a criação de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) para as empresas de jogos, com o objetivo de garantir que uma parte significativa dos lucros obtidos no setor seja revertida em investimentos sociais, como saúde e educação (GOV.BR, 2024).

Além disso, há diversos outros projetos de lei em tramitação que buscam aperfeiçoar a regulamentação. Esses projetos discutem, por exemplo, a limitação de gastos dos jogadores de acordo com sua renda, o que pode prevenir endividamentos e proteger consumidores mais vulneráveis. A regulamentação também inclui mecanismos para monitorar o tempo de jogo e alertar os usuários em caso de padrões de comportamento compulsivo (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2024).

PERSPECTIVAS DE APROVAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO E IMPACTOS NO MERCADO

As expectativas para a aprovação completa de uma regulamentação para o setor de jogos online são otimistas. O apoio crescente do governo e de diversas entidades econômicas e sociais indica que o Brasil caminha para criar um mercado de jogos mais seguro e transparente. A previsão é que, uma vez completamente regulamentado, o setor poderá gerar bilhões de reais em receita, tanto para as empresas quanto para o governo, por meio da arrecadação de impostos (ITAÚ, 2024).

Outro ponto relevante é a publicidade. A regulamentação da publicidade para jogos online será fundamental para limitar o impacto negativo que a promoção agressiva, especialmente por influenciadores digitais, pode ter sobre jovens e jogadores vulneráveis. A

legislação atual prevê sanções para empresas que não cumprirem essas exigências, protegendo os consumidores de práticas abusivas (SILVA, 2023).

IMPACTO SOCIAL E COMPORTAMENTAL

Os jogos online têm transformado a forma como muitas pessoas socializam, especialmente os jovens. Em vez de encontros físicos, muitos jogadores preferem interações no ambiente virtual, o que, em excesso, pode levar ao isolamento social. Estudos apontam que jogadores frequentes passam horas conectados, muitas vezes negligenciando compromissos familiares e sociais (NEWZOO, 2022). De acordo com a pesquisa de Pontes et al. (2021), o vício em jogos pode levar a uma deterioração das relações interpessoais, com jogadores reportando conflitos familiares devido ao tempo excessivo gasto jogando.

Além disso, o apelo dos e-sports e a promoção desses jogos por influenciadores digitais tem criado uma cultura de competitividade extrema e idealizada. Muitas vezes, os jogadores são induzidos a acreditar que podem ganhar prêmios ou se destacar, sem perceber os riscos financeiros e psicológicos envolvidos (SANTOS, 2024; METROPOLE4, 2024). O conteúdo gerado por influenciadores frequentemente retrata o sucesso no jogo como fácil de alcançar, o que pode desencadear comportamentos compulsivos e obsessivos entre os seguidores (SILVA, 2023).

VÍCIO EM JOGOS ONLINE E ENDIVIDAMENTO

O vício em jogos online é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno mental, classificado como "transtorno de jogos" no CID-11. Esse distúrbio é caracterizado pela perda de controle sobre o tempo gasto jogando e pelo impacto negativo na vida diária. Segundo dados da OMS, cerca de 5 a 10% dos jogadores online podem desenvolver algum grau de vício, com consequências sérias, como a negligência das responsabilidades e o endividamento causado pelo uso excessivo de dinheiro em microtransações e jogos de aposta (WHO, 2018).

No Brasil, o impacto econômico também é preocupante. Um relatório do Banco Itaú estima que os brasileiros gastaram mais de R\$68,2 bilhões em jogos online em 2023, valor que inclui apostas e compras dentro de jogos (ITAÚ, 2024). A falta de limites financeiros impostos pelas plataformas muitas vezes resulta em dívidas significativas para jogadores que perdem o controle sobre suas despesas, uma realidade que afeta profundamente o orçamento familiar (SANTOS, 2024).

PROBLEMAS PSICOLÓGICOS RELACIONADOS AO JOGO EXCESSIVO

Os efeitos psicológicos do jogo excessivo são amplamente documentados. O sistema de recompensa dos jogos online, que oferece ganhos instantâneos ou "recompensas variáveis", ativa a liberação de dopamina no cérebro, o que gera uma sensação de prazer e incentiva a

repetição do comportamento. Contudo, essa dinâmica também aumenta os níveis de ansiedade e frustração quando as expectativas não são atendidas (GRIFFITHS, 2019).

O jogo compulsivo está fortemente associado a sintomas de depressão, ansiedade, e até insônia, de acordo com estudos da APA (American Psychological Association). Indivíduos que usam os jogos como uma forma de escapar de problemas emocionais acabam desenvolvendo uma dependência, o que agrava ainda mais sua saúde mental e emocional (APA, 2020).

MEDIDAS DE PROTEÇÃO E JOGO RESPONSÁVEL

Para mitigar esses riscos, o governo brasileiro tem implementado iniciativas voltadas para o jogo responsável. A Portaria nº 1.231/2024, publicada pelo Ministério da Fazenda, estabelece que as plataformas de jogos online devem implementar ferramentas de controle que permitam ao jogador definir limites de gastos e tempo de jogo, prevenindo assim o endividamento e o vício (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2024). Além disso, as empresas são obrigadas a fornecer informações claras sobre as probabilidades de ganho, promovendo uma maior transparência para os consumidores (GOV.BR, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação dos jogos online no Brasil representa um marco importante para o desenvolvimento econômico do setor, ao mesmo tempo que traz desafios significativos para sua implementação. O mercado de jogos online, que já movimentou mais de R\$68,2 bilhões em 2023 (ITAÚ, 2024), tem o potencial de se consolidar como uma fonte robusta de receita para o governo, através de tributos e novos investimentos. Contudo, esse crescimento acelerado precisa ser acompanhado por normas claras que garantam tanto a arrecadação quanto a proteção ao consumidor. A ausência de uma regulamentação adequada pode deixar brechas para práticas desleais e colocar os jogadores em situações de vulnerabilidade, especialmente em relação ao vício e ao endividamento (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2024).

Outro aspecto fundamental é a implementação de políticas que protejam o consumidor, assegurando que as plataformas de jogos online sejam transparentes em relação às chances de ganho, à segurança de dados e aos mecanismos de suporte ao cliente. A adoção de ferramentas que permitam o controle de gastos e tempo de jogo ajudará a prevenir casos de vício e endividamento, criando uma cultura de jogo responsável. Com a regulamentação adequada, o Brasil tem a oportunidade de promover um setor que cresça de forma equilibrada, assegurando tanto o desenvolvimento econômico quanto a proteção dos consumidores (SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2024).

É ainda essencial a ser considerado na regulamentação a criação de políticas de prevenção e tratamento voltadas para a saúde mental dos jogadores. O vício em jogos online, reconhecido como um transtorno pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no CID-11, pode levar a sérias consequências, como depressão, ansiedade e isolamento social (WHO, 2018). O Brasil precisa investir em programas de conscientização e tratamento, além de garantir que as plataformas ofereçam ferramentas para limitar o tempo de jogo e os gastos dos jogadores, reduzindo assim os riscos psicológicos associados ao comportamento compulsivo. A

regulamentação deve incluir parcerias com o setor de saúde para garantir que os jogadores em risco recebam o apoio necessário (WHO, 2018).

Por fim, com a Lei nº 14.790/2023 em andamento e outros projetos de lei em tramitação, o Brasil tem a oportunidade de regularizar o setor e fortalecer sua economia, ao mesmo tempo que cuida da segurança jurídica e da proteção dos consumidores. A regulamentação trará transparência, confiança e atrairá mais investidores, enquanto limita os riscos sociais que o vício em jogos pode gerar. O equilíbrio entre o crescimento econômico e a proteção ao consumidor será crucial para o sucesso do setor (SILVA, 2023; METROPOLE4, 2024).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- APA. The Psychological Impact of Online Gaming. 2020. Disponível em: <https://www.apa.org>. Acesso em: 3 out. 2024.
- BNLDATA. Itaú esclarece: brasileiros apostaram R\$ 68 bilhões, mas receberam R\$ 44 bi em prêmios nos últimos 12 meses. 2024. Disponível em: <https://bnldata.com.br>. Acesso em: 3 out. 2024.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria nº 1.231/2024: Regulamentação dos Jogos Online. 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 3 out. 2024.
- BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Regulamentação das bets previne o endividamento e o vício por apostas. 2024b.
- GRIFFITHS, M. The Psychology of Video Games: Reward Systems and Behavior. *Journal of Behavioral Addictions*, 2019.
- GRIFFITHS, M. The Psychology of Video Games: Reward Systems and Behavior. *Journal of Behavioral Addictions*, 2019.
- ITAÚ. Apostas on-line: estimativas de tamanho e impacto no consumo. 2024. Disponível em: <https://theinvestor.com.br>. Acesso em: 3 out. 2024.
- ITAÚ. Relatório sobre o impacto econômico dos jogos no Brasil. 2024. Disponível em: <https://www.itau.com.br>. Acesso em: 3 out. 2024.
- METROPOLE4. Jogos de azar no Brasil e o impacto dos influenciadores digitais. 2024. Disponível em: <https://metropole4.com>. Acesso em: 3 out. 2024.
- SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Regulamentação das bets previne o endividamento e o vício por apostas. 2024.
- SILVA, Lucas Moreira. O impacto dos jogos online no comportamento dos jovens brasileiros. *Revista Brasileira de Psicologia*, 2023.
- WHO. Gaming Disorder. 2018. Disponível em: <https://www.who.int>. Acesso em: 3 out. 2024.

USO DE BIG DATA NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO: COMO CONCILIAR COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?

THE USE OF BIG DATA IN COMBATING MONEY LAUNDERING: HOW TO RECONCILE IT WITH THE PRESUMPTION OF INNOCENCE?

EL USO DE BIG DATA EN LA LUCHA CONTRA EL LAVADO DE DINERO: ¿CÓMO CONCILIARLO CON LA PRESUNCIÓN DE INOCENCIA?

Jammylly Fonseca Silva

f.jammylly@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/9920141504285314>

SILVA, Jammylly Fonseca. **Uso de big data no combate à lavagem de dinheiro: como conciliar com a presunção de inocência?**. Revista International Integralize Scientific, Ed. n.40, p. 30 – 37, Outubro/2024. ISSN/2675 – 5203

Orientador: Prof. Dr. Manoel Coracy Saboia Dias

RESUMO

O uso de Big Data no combate à lavagem de dinheiro tem se tornado uma ferramenta indispensável, especialmente devido à sua capacidade de processar e analisar grandes volumes de dados em tempo real. Ao identificar padrões suspeitos e transações atípicas, essa tecnologia permite que instituições financeiras e órgãos reguladores detectem atividades ilícitas de forma mais rápida e eficiente. Segundo o relatório da Financial Action Task Force (FATF), o uso de tecnologias avançadas como o Big Data já contribuiu significativamente para a prevenção de crimes financeiros em nível global (FATF, 2024). Entretanto, a utilização de ferramentas de vigilância financeira como o Big Data levanta importantes questões éticas e jurídicas, particularmente em relação à presunção de inocência, garantida pela Constituição Brasileira no artigo 5º, inciso LVII. O desafio está em equilibrar a eficiência na detecção de crimes financeiros com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. A análise preditiva baseada em dados pode levar a falsos positivos, resultando na investigação de pessoas inocentes, o que contraria o princípio de que todo indivíduo é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada (BRASIL, 1988). Este artigo examina como o Big Data pode ser empregado de maneira eficaz para prevenir a lavagem de dinheiro sem comprometer a privacidade e os direitos dos cidadãos. Além disso, discute os desafios regulatórios e a necessidade de uma legislação robusta que garanta o uso ético e responsável dessas tecnologias, protegendo os direitos humanos mesmo diante da luta contra o crime financeiro.

Palavras-chave: Big Data. Lavagem de dinheiro. Presunção de inocência. Regulação.

SUMMARY

The use of Big Data in combating money laundering has become an indispensable tool, especially due to its ability to process and analyze large volumes of data in real time. By identifying suspicious patterns and atypical transactions, this technology allows financial institutions and regulatory bodies to detect illicit activities more quickly and efficiently. According to the Financial Action Task Force (FATF) report, the use of advanced technologies such as Big Data has already contributed significantly to the prevention of financial crimes globally (FATF, 2024). However, the use of financial surveillance tools like Big Data raises important ethical and legal questions, particularly regarding the presumption of innocence, which is guaranteed by the Brazilian Constitution in Article 5, LVII. The challenge lies in balancing efficiency in detecting financial crimes with the protection of individuals' fundamental rights. Predictive data analysis can lead to false positives, resulting in the investigation of innocent people, which contradicts the principle that every individual is considered innocent until proven guilty (BRAZIL, 1988). This article examines how Big Data can be effectively used to prevent money laundering without compromising the privacy and rights of citizens. Additionally, it discusses the regulatory challenges and the need for robust legislation to ensure the ethical and responsible use of these technologies, protecting human rights even in the fight against financial crime.

Keywords: Big Data. Money laundering. Presumption of innocence. Regulation.

RESUMEN

El uso de Big Data en la lucha contra el lavado de dinero se ha convertido en una herramienta indispensable, especialmente debido a su capacidad para procesar y analizar grandes volúmenes de datos en tiempo real. Al

identificar patrones sospechosos y transacciones atípicas, esta tecnología permite a las instituciones financieras y a los organismos reguladores detectar actividades ilícitas de manera más rápida y eficiente. Según el informe del Grupo de Acción Financiera Internacional (GAFI), el uso de tecnologías avanzadas como el Big Data ya ha contribuido significativamente a la prevención de delitos financieros a nivel global (GAFI, 2024). No obstante, el uso de herramientas de vigilancia financiera como el Big Data plantea importantes cuestiones éticas y jurídicas, particularmente en relación con la presunción de inocencia, garantizada por la Constitución Brasileña en el artículo 5, inciso LVII. El desafío radica en equilibrar la eficiencia en la detección de delitos financieros con la protección de los derechos fundamentales de los individuos. El análisis predictivo basado en datos puede generar falsos positivos, lo que resulta en la investigación de personas inocentes, lo que contradice el principio de que todo individuo se presume inocente hasta que se demuestre su culpabilidad (BRASIL, 1988). Este artículo examina cómo el Big Data puede emplearse de manera eficaz para prevenir el lavado de dinero sin comprometer la privacidad y los derechos de los ciudadanos. Además, analiza los desafíos regulatorios y la necesidad de una legislación robusta que garantice el uso ético y responsable de estas tecnologías, protegiendo los derechos humanos incluso en la lucha contra el crimen financiero.

Palabras clave: Big Data. Lavado de dinero. Presunción de inocencia. Regulación.

O QUE É A LAVAGEM DE DINHEIRO?

A lavagem de dinheiro é o processo pelo qual recursos obtidos de forma ilícita são ocultados ou disfarçados, de maneira que pareçam ter uma origem legítima. Essa prática é crucial para permitir que criminosos "limpem" os lucros de atividades ilegais, como tráfico de drogas, corrupção, terrorismo e outros crimes financeiros. A lavagem de dinheiro envolve três etapas principais: colocação, estratificação e integração. Na fase de colocação, os valores ilícitos são introduzidos no sistema financeiro; na estratificação, os fundos são movimentados por meio de uma série de transações complexas para dificultar o rastreamento; e, por fim, na fase de integração, o dinheiro é reincorporado à economia formal, muitas vezes por meio de investimentos ou negócios aparentemente legítimos (UNODC, 2020).

No Brasil, a lavagem de dinheiro é considerada crime de acordo com a Lei nº 9.613/1998, que estabelece mecanismos de controle e obriga instituições financeiras a monitorar e relatar atividades suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). O COAF desempenha um papel fundamental na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, coordenando ações de monitoramento e aplicando penalidades aos envolvidos (BRASIL, 1998).

Globalmente, a lavagem de dinheiro representa uma ameaça significativa. O United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) estima que entre 2% e 5% do PIB global seja envolvido em atividades de lavagem de dinheiro, o que pode chegar a trilhões de dólares por ano (UNODC, 2020).

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência é um dos pilares fundamentais do direito penal e está garantido na Constituição Brasileira, em seu Artigo 5º, inciso LVII, que determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988). Este princípio assegura que toda pessoa é considerada inocente até que se prove o contrário, evitando condenações precipitadas e garantindo o direito a um julgamento justo.

No contexto do combate à lavagem de dinheiro, o uso crescente de tecnologias como o Big Data para detectar transações financeiras suspeitas apresenta desafios. Embora essas

ferramentas de vigilância financeira ajudem na identificação de atividades ilícitas, elas podem também gerar falsos positivos, investigando indivíduos que não cometeram crimes, o que pode violar a presunção de inocência. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) reforça a importância de proteger os dados pessoais dos indivíduos, garantindo que o uso de tecnologias seja equilibrado com a privacidade e os direitos dos cidadãos (BRASIL, 2018).

Essas questões trazem à tona a necessidade de aprimorar a legislação para que o uso de ferramentas de monitoramento seja acompanhado de salvaguardas que preservem os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente em relação à presunção de inocência.

CONCEITO E IMPORTÂNCIA DO BIG DATA NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

O Big Data é uma tecnologia que permite a análise de grandes volumes de dados em alta velocidade, extraíndo informações relevantes de conjuntos massivos e complexos. No contexto do combate à lavagem de dinheiro, o Big Data tem se mostrado uma ferramenta fundamental, possibilitando que instituições financeiras e órgãos reguladores identifiquem rapidamente padrões de comportamento suspeitos e transações atípicas. A capacidade de processar e analisar dados em tempo real facilita a detecção de atividades que poderiam passar despercebidas em sistemas tradicionais de monitoramento.

A aplicação do Big Data no combate à lavagem de dinheiro envolve o uso de algoritmos avançados, machine learning, e inteligência artificial para identificar transações financeiras que fogem do padrão esperado para um cliente ou uma organização. Esses sistemas são capazes de cruzar informações de múltiplas fontes, como dados de transações bancárias, registros fiscais, relatórios de compliance, e até redes sociais, permitindo uma visão abrangente sobre os possíveis crimes financeiros. Segundo o FATF (Financial Action Task Force), o uso de tecnologias de ponta, como o Big Data, já tem revolucionado o combate à lavagem de dinheiro, proporcionando uma maior capacidade de resposta a atividades ilícitas complexas (FATF, 2024).

Um dos maiores benefícios do Big Data é a sua capacidade de identificar transações fragmentadas ou estruturadas para evitar os limites de monitoramento das instituições financeiras, uma prática comum nos crimes de lavagem de dinheiro. Com o uso dessa tecnologia, é possível detectar essas operações rapidamente e emitir alertas para que as autoridades financeiras investiguem mais a fundo. Além disso, o Big Data permite um monitoramento contínuo, em tempo real, o que aumenta a eficiência das instituições no combate à lavagem de dinheiro (UNODC, 2020).

No Brasil, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) utiliza tecnologias baseadas em Big Data para aprimorar o monitoramento e a análise de dados financeiros. As ferramentas possibilitam a identificação de transações suspeitas de maneira mais rápida, garantindo uma resposta mais eficaz às tentativas de lavagem de dinheiro (COAF, 2024). Contudo, a aplicação de Big Data também levanta questões éticas, principalmente em relação à proteção de dados e à presunção de inocência, exigindo uma regulamentação robusta para garantir que o uso de tecnologias avançadas não viole direitos fundamentais (BRASIL, 2018).

COMO O BIG DATA É UTILIZADO PARA DETECTAR ATIVIDADES SUSPEITAS

O Big Data é amplamente utilizado no combate à lavagem de dinheiro por meio da coleta, análise e cruzamento de grandes volumes de dados em tempo real, permitindo que instituições financeiras e autoridades reguladoras detectem atividades suspeitas com rapidez e precisão. Sua aplicação envolve o uso de algoritmos de aprendizado de máquina, inteligência artificial (IA) e processamento de dados massivos para identificar padrões incomuns ou atípicos que possam sugerir transações ilícitas, que assim podem ser descritas no passo a passo abaixo:

Análise de Padrões e Transações: O Big Data é capaz de identificar transações que desviam do comportamento normal de um cliente ou de um setor específico. Por exemplo, se um cliente realiza transferências financeiras acima de um determinado valor em intervalos curtos e repetidos, o sistema pode sinalizar isso como uma potencial atividade suspeita. Segundo o FATF (Financial Action Task Force), essa tecnologia facilita a detecção de "operações estruturadas", onde o montante de uma transação é fracionado para evitar os limites de monitoramento tradicionais (FATF, 2024).

Análise em Tempo Real: A principal vantagem do Big Data é a sua capacidade de analisar transações e eventos em tempo real, o que permite uma reação rápida às atividades suspeitas. O sistema pode monitorar transações enquanto elas acontecem e, se forem identificados sinais de lavagem de dinheiro, como transferências para jurisdições com alto risco ou contas offshore, o sistema pode emitir alertas automáticos às instituições financeiras e às autoridades reguladoras (COAF, 2024).

Criação de Perfis de Risco: O Big Data também permite a criação de modelos preditivos que ajudam a identificar padrões de risco antes que os crimes sejam efetivados. O cruzamento de informações financeiras, como histórico de transações, perfis de clientes, dados fiscais e até redes sociais, possibilita a identificação de clientes ou organizações com perfis atípicos de movimentação financeira. Esses perfis são constantemente atualizados para refletir novas ameaças e comportamentos no ambiente financeiro global (UNODC, 2020).

Integração com Múltiplas Fontes de Dados: Uma das maiores forças do Big Data é sua capacidade de integrar dados de diversas fontes. O sistema pode coletar e analisar informações de transações bancárias, registros públicos, redes sociais e até dados de blockchain, cruzando-os para detectar possíveis atividades ilegais. Essa integração permite uma análise mais abrangente e eficiente, identificando conexões que, de outra forma, passariam despercebidas (FATF, 2024).

Automatização e Redução de Falsos Positivos: Um dos desafios do monitoramento tradicional é o elevado número de falsos positivos gerados por sistemas que utilizam regras fixas. Com o uso de Big Data e machine learning, os sistemas se tornam mais inteligentes, ajustando automaticamente seus critérios com base em novos padrões de comportamento, o que reduz o número de falsos positivos e permite que os analistas se concentrem em casos mais relevantes (MIGALHAS, 2019).

Assim, o uso do Big Data no combate à lavagem de dinheiro não apenas melhora a eficiência na detecção de transações suspeitas, mas também proporciona uma visão mais holística sobre o comportamento financeiro global. A capacidade de automatizar a análise de dados, integrar múltiplas fontes e reduzir falsos positivos traz grandes benefícios para as instituições financeiras e órgãos reguladores. No entanto, o sucesso dessa tecnologia depende

da implementação de uma infraestrutura robusta e de uma legislação adequada que proteja os direitos dos cidadãos, garantindo que o uso de tais ferramentas não comprometa a presunção de inocência e a privacidade. Assim, o equilíbrio entre segurança financeira e proteção dos direitos individuais se torna crucial para a legitimidade e eficácia do uso de Big Data nesse contexto (BRASIL, 2018; FATF, 2024; COAF, 2024).

O USO DO BIG DATA NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO, QUAL LEGISLAÇÃO PROTEGE A PESSOA E COMO O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA PODERÁ SER USADO?

No uso do Big Data no combate à lavagem de dinheiro, duas legislações principais no Brasil protegem o indivíduo: a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Constituição Federal, especificamente no que tange à presunção de inocência.

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018: A LGPD regula o tratamento de dados pessoais, garantindo que os dados sejam coletados e processados de forma transparente e com finalidade legítima. Ela protege a privacidade do indivíduo, determinando que empresas e órgãos públicos só podem utilizar dados para finalidades claramente definidas, como a prevenção de crimes financeiros. A LGPD exige que qualquer uso de dados pessoais seja proporcional à sua finalidade, minimizando riscos de violações à privacidade e garantindo o direito à retificação e à exclusão de dados, se necessário (BRASIL, 2018).

Princípio da Presunção de Inocência – Constituição Federal de 1988, Artigo 5º, Inciso LVII:

O princípio da presunção de inocência estabelece que nenhum indivíduo pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Isso significa que, mesmo com a coleta e análise de dados suspeitos por ferramentas de Big Data, não se pode inferir automaticamente a culpabilidade do investigado sem o devido processo legal. As investigações baseadas em algoritmos ou análise preditiva devem ser validadas por provas concretas e passar pelo crivo judicial, garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados durante a fase de investigação (BRASIL, 1988).

O grande desafio no uso de Big Data para identificar atividades suspeitas é equilibrar a eficácia tecnológica com a proteção de direitos fundamentais. As ferramentas de análise preditiva podem gerar falsos positivos, levando à investigação de indivíduos que podem não estar envolvidos em atividades ilícitas. Nesse cenário, a presunção de inocência assegura que qualquer medida tomada com base em dados seja acompanhada de cautela e respaldo legal, garantindo que as pessoas não sejam criminalizadas de forma indevida.

Essas duas legislações trabalham juntas para garantir que o uso de tecnologias no combate à lavagem de dinheiro ocorra de forma legal e ética, protegendo tanto o sistema financeiro quanto os direitos dos cidadãos.

A IMPLEMENTAÇÃO DO BIG DATA PARA LIDAR COM CRIMES FINANCEIROS COMO A LAVAGEM DE DINHEIRO PODE SER CONSIDERADA UMA DAS SOLUÇÕES MAIS PROMISSORAS PARA O FUTURO?

A implementação do Big Data para lidar com crimes financeiros, como a lavagem de dinheiro, tem se mostrado uma das soluções mais promissoras para o futuro. Isso se deve à capacidade da tecnologia de analisar e processar grandes quantidades de dados em tempo real, permitindo que transações financeiras suspeitas sejam identificadas com maior rapidez e precisão. Através do cruzamento de diversas fontes de dados, como transações bancárias, movimentações internacionais e até mesmo redes sociais, o Big Data consegue mapear padrões anômalos que indicam o uso de práticas ilícitas.

O grande diferencial do Big Data é sua habilidade de realizar análises preditivas, utilizando algoritmos de aprendizado de máquina e inteligência artificial para identificar comportamentos suspeitos antes que os crimes sejam efetivamente realizados. Ao detectar transações fragmentadas ou repetidas, o sistema pode alertar autoridades financeiras sobre possíveis tentativas de lavagem de dinheiro. Isso reduz significativamente o tempo de resposta das instituições e permite uma atuação preventiva, bloqueando transações antes que o dinheiro ilícito seja "limpo" e reintegrado à economia legal.

Além disso, o uso de Big Data permite que essas análises sejam feitas em tempo real, o que era impossível com os métodos tradicionais de combate à lavagem de dinheiro. Anteriormente, os processos investigativos dependiam muito da ação humana e de auditorias demoradas, o que dava aos criminosos tempo suficiente para ocultar suas operações. Com a automação proporcionada pelo Big Data, essa dinâmica muda, oferecendo uma resposta mais ágil e eficaz.

No entanto, o uso dessa tecnologia não é isento de desafios. A privacidade dos dados e a presunção de inocência são dois temas centrais no debate sobre a implementação do Big Data em crimes financeiros. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e a General Data Protection Regulation (GDPR) na União Europeia, o uso de dados pessoais deve ser justificado e proporcional, com mecanismos de controle que protejam os cidadãos de abusos. O uso massivo de dados financeiros pode levar a falsos positivos, onde indivíduos inocentes são investigados apenas por caírem em padrões algorítmicos de comportamento suspeito. Assim, o equilíbrio entre a eficiência da tecnologia e a proteção dos direitos fundamentais é essencial para garantir o sucesso da implementação do Big Data no combate à lavagem de dinheiro (BRASIL, 2018).

Outro ponto que reforça a importância do Big Data no futuro é a sua escalabilidade. À medida que os crimes financeiros se tornam mais complexos, envolvendo transações internacionais e o uso de novas tecnologias, como as criptomoedas, o Big Data consegue se adaptar, ampliando suas capacidades de análise e detecção de novos padrões de fraude. Isso coloca a tecnologia como uma ferramenta indispensável para acompanhar a evolução dos crimes financeiros, que tendem a ser cada vez mais sofisticados.

Em resumo, o uso do Big Data como ferramenta para lidar com crimes financeiros não é apenas promissor, mas fundamental para o futuro do combate à lavagem de dinheiro. Embora haja desafios éticos e legais a serem enfrentados, a tecnologia já demonstrou sua capacidade de transformar o setor financeiro e fornecer uma solução eficaz para um dos maiores problemas econômicos globais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação do Big Data no combate à lavagem de dinheiro representa um marco importante no esforço global para reduzir crimes financeiros. A capacidade dessa tecnologia de processar e analisar grandes volumes de dados em tempo real tem proporcionado um salto qualitativo na detecção de atividades ilícitas, permitindo uma ação preventiva mais rápida e eficaz. Ferramentas de análise preditiva, associadas a algoritmos avançados e inteligência artificial, têm mostrado que o Big Data pode identificar padrões de comportamento anômalos e transações suspeitas com alta precisão, oferecendo uma nova dimensão na luta contra o crime organizado e outras formas de corrupção financeira (FATF, 2024).

No entanto, a aplicação dessas ferramentas tecnológicas deve ser equilibrada com o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, como o princípio da presunção de inocência e a proteção da privacidade. O uso massivo de dados pessoais pode levar a abusos, como a geração de falsos positivos, que podem resultar em investigações indevidas. Para evitar isso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e a General Data Protection Regulation (GDPR) na Europa desempenham um papel crucial ao estabelecer limites claros para o tratamento de dados pessoais, garantindo que a coleta e o uso de informações sejam proporcionais e transparentes (BRASIL, 2018).

O futuro do combate à lavagem de dinheiro, portanto, passa não apenas pela adoção de novas tecnologias, mas também pela construção de um arcabouço legal robusto que assegure que essas ferramentas sejam usadas de forma ética e responsável. Reguladores e instituições financeiras devem trabalhar em conjunto para criar mecanismos que promovam o uso seguro do Big Data, evitando violar direitos e assegurando a eficiência no combate a crimes financeiros.

A colaboração entre o setor público e privado, aliada à inovação tecnológica e ao respeito aos princípios legais, será fundamental para consolidar o Big Data como uma solução duradoura na luta contra a lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas. O equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos individuais é o que garantirá o sucesso dessa abordagem no longo prazo, promovendo não só a segurança financeira, mas também a confiança no sistema financeiro global (FATF, 2024; UNODC, 2020).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º, Inciso LVII. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br>. Acesso em: 3 out. 2024.

FATF - Financial Action Task Force. Big Data in the Fight Against Money Laundering. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org>. Acesso em: 6 out. 2024.

FATF - Financial Action Task Force. Uso de Big Data no combate à lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org>. Acesso em: 5 out. 2024.

MIGALHAS. Uso de tecnologia na prevenção à lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 6 out. 2024.

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime. Money-Laundering and Global Compliance. Disponível em: <https://www.unodc.org>. Acesso em: 3 out. 2024.

O EQUILÍBRIO ENTRE INOVAÇÃO E CONFORMIDADE LEGAL NO USO DE BIG DATA: DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA AS EMPRESAS
THE BALANCE BETWEEN INNOVATION AND LEGAL COMPLIANCE IN THE USE OF BIG DATA: CHALLENGES AND SOLUTIONS FOR COMPANIES
EL EQUILIBRIO ENTRE INNOVACIÓN Y CUMPLIMIENTO LEGAL EN EL USO DE BIG DATA: RETOS Y SOLUCIONES PARA LAS EMPRESAS

Jammylly Fonseca Silva
f.jammylly@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/9920141504285314>

SILVA, Jammylly Fonseca. **O equilíbrio entre inovação e conformidade legal no uso de big data: desafios e soluções para as empresas.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.40, p. 38 – 46, Outubro/2024. ISSN/2675 – 5203
Orientador: Prof. Dr. Manoel Coracy Saboia Dias

RESUMO

O uso de big data tornou-se uma ferramenta essencial para a inovação em empresas de todos os setores, possibilitando a análise de grandes volumes de dados para aprimorar processos, criar novos produtos e serviços e prever tendências de mercado. No entanto, o aumento da coleta e uso de dados pessoais também trouxe desafios significativos relacionados à privacidade e à proteção de dados. Este artigo examina como as empresas podem equilibrar o uso de big data para inovação sem infringir leis de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia. A implementação de políticas de conformidade robustas, como anonimização de dados e governança de dados, além de uma abordagem ética e transparente, é essencial para minimizar riscos e garantir a confiança dos consumidores. O artigo explora casos práticos e diretrizes para que empresas possam alavancar o potencial do big data, respeitando ao mesmo tempo os direitos dos indivíduos.

Palavras-chave: Big data. Proteção de dados. Privacidade. Conformidade legal.

SUMMARY

The use of big data has become an essential tool for innovation in companies across all sectors, enabling the analysis of large volumes of data to enhance processes, create new products and services, and predict market trends. However, the increased collection and use of personal data have also brought significant challenges related to privacy and data protection. This article examines how companies can balance the use of big data for innovation without violating data protection laws, such as the General Data Protection Law (LGPD) in Brazil and the General Data Protection Regulation (GDPR) in the European Union. The implementation of robust compliance policies, such as data anonymization and data governance, along with an ethical and transparent approach, is essential to minimize risks and ensure consumer trust. The article explores practical cases and guidelines for companies to leverage the potential of big data while respecting individuals' rights.

Keywords: Big data. Data protection. Privacy. Legal compliance.

RESUMEN

El uso de big data se ha convertido en una herramienta esencial para la innovación en empresas de todos los sectores, permitiendo el análisis de grandes volúmenes de datos para mejorar procesos, crear nuevos productos y servicios, y prever tendencias del mercado. Sin embargo, el aumento en la recolección y uso de datos personales también ha traído importantes desafíos relacionados con la privacidad y la protección de datos. Este artículo examina cómo las empresas pueden equilibrar el uso de big data para la innovación sin infringir las leyes de protección de datos, como la Ley General de Protección de Datos (LGPD) en Brasil y el Reglamento General de Protección de Datos (GDPR) en la Unión Europea. La implementación de políticas de cumplimiento robustas, como la anonimización de datos y la gobernanza de datos, junto con un enfoque ético y transparente, es esencial para minimizar riesgos y garantizar la confianza de los consumidores. El artículo explora casos prácticos y directrices para que las empresas puedan aprovechar el potencial del big data, respetando al mismo tiempo los derechos de los individuos.

Palabras clave: Big data. Protección de datos. Privacidad. Cumplimiento legal.

BIG DATA E INOVAÇÃO NAS EMPRESAS -DEFINIÇÃO E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Big data refere-se ao vasto volume de dados gerados continuamente por diversas fontes, como transações online, redes sociais, dispositivos IoT (Internet of Things) e sensores industriais. Embora o termo esteja frequentemente associado à quantidade de dados, ele abrange outras características, como a velocidade com que esses dados são gerados e a variedade de formatos, que incluem textos, vídeos, imagens, e dados estruturados e não estruturados (MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, 2013). O conceito de big data também envolve o uso de ferramentas avançadas de análise para extrair insights valiosos desses dados, permitindo que as empresas tomem decisões mais informadas.

A análise de big data é fundamental para transformar informações brutas em conhecimento acionável, o que exige tecnologias robustas de processamento e armazenamento, como Hadoop e sistemas de banco de dados NoSQL. Além disso, a análise desses dados, quando bem executada, proporciona uma visão mais completa dos clientes, processos e do mercado, algo que não era possível com ferramentas de análise tradicionais (CHEN; MAO; LIU, 2014).

Principais benefícios para as empresas

O uso estratégico de big data traz inúmeros benefícios para as empresas, sendo um dos mais significativos a análise preditiva, que utiliza dados históricos para prever tendências futuras. Isso permite que as organizações ajustem suas estratégias de forma proativa, antecipando mudanças no mercado e no comportamento do consumidor (Davenport; DYCHÉ, 2013). Empresas que utilizam análise preditiva podem otimizar sua cadeia de suprimentos, prever demanda e evitar problemas de estoque, além de melhorar suas campanhas de marketing ao prever o comportamento dos clientes.

Outro benefício é a personalização de serviços. A análise detalhada dos dados de clientes permite que as empresas personalizem suas ofertas e melhorem a experiência do consumidor. Plataformas como a Amazon e o Netflix são exemplos notórios de como o big data pode ser utilizado para oferecer recomendações personalizadas com base nos hábitos de navegação e compras dos usuários (AGGARWAL; WANG, 2015). Isso não apenas aumenta a satisfação do cliente, mas também melhora a taxa de retenção e fidelidade.

Além disso, o big data promove uma maior eficiência operacional. Ao analisar grandes volumes de dados operacionais, as empresas podem identificar gargalos, otimizar o uso de recursos e reduzir custos. Por exemplo, empresas de logística podem utilizar big data para otimizar rotas de entrega, reduzindo o consumo de combustível e o tempo de entrega (CHEN; CHIANG; STOREY, 2012). No setor de manufatura, a análise de dados em tempo real ajuda a detectar falhas de máquinas antes que elas causem paralisações, aumentando assim a eficiência e a produtividade.

Exemplos de uso inovador de big data: Casos de sucesso em diferentes setores

O potencial do big data é vasto, e muitos setores já utilizam essa tecnologia de maneira inovadora. Na saúde, por exemplo, o big data tem sido usado para melhorar o atendimento aos pacientes. Um estudo de caso é o da empresa *UnitedHealthcare*, que utiliza análise preditiva para identificar pacientes com maior risco de desenvolver doenças crônicas, permitindo intervenções antecipadas e personalizadas (Raghupathi; Raghupathi, 2014). Essa abordagem

tem ajudado a reduzir custos com tratamentos médicos e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

No varejo, grandes redes como a *Walmart* utilizam big data para prever padrões de consumo e gerenciar seu estoque de forma eficiente. Durante a temporada de furacões nos Estados Unidos, a Walmart analisou dados históricos de compras e percebeu que produtos como lanternas e biscoitos aumentavam significativamente suas vendas antes de eventos climáticos extremos. Com base nesses insights, a empresa conseguiu antecipar a demanda e abastecer suas lojas de forma mais eficiente, minimizando a escassez de produtos (MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, 2013).

No setor financeiro, os bancos utilizam big data para detectar fraudes em tempo real. Ao monitorar transações em grandes volumes e aplicar algoritmos de machine learning, as instituições financeiras podem identificar padrões suspeitos de comportamento e interromper transações fraudulentas antes que causem danos significativos (WU et al., 2014). Além disso, a análise de dados de crédito permite que os bancos personalizem ofertas de crédito e criem perfis de risco mais precisos.

LEGISLAÇÃO QUE PROTEGE O USO DE DADOS: LGPD E GDPR

O crescente uso de dados pessoais no ambiente digital exigiu a criação de marcos legais para garantir a proteção da privacidade e dos direitos individuais. Entre as regulamentações mais importantes estão a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia. Essas leis foram criadas com o objetivo de garantir que o uso de dados pessoais seja feito de maneira transparente, ética e em conformidade com os direitos dos indivíduos.

A LGPD (Lei n. 13.709/2018) entrou em vigor em setembro de 2020 e estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais no Brasil, tanto no ambiente online quanto offline. Ela foi inspirada no GDPR e busca proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. A LGPD aplica-se a qualquer empresa ou pessoa que realize operações de tratamento de dados pessoais no Brasil, independentemente de onde os dados são processados, sendo assim extraterritorial (BIONI, 2019).

Por sua vez, o GDPR (General Data Protection Regulation) é considerado uma das legislações mais rigorosas de proteção de dados no mundo, em vigor desde maio de 2018. O GDPR se aplica a todas as empresas que processam dados pessoais de cidadãos da União Europeia (UE), independentemente de onde a empresa esteja sediada. A abrangência da regulamentação visa proteger os dados pessoais contra usos indevidos e garantir que os indivíduos tenham controle sobre suas informações (EUROPEAN UNION, 2016).

Ambas as leis estabelecem obrigações rigorosas para as empresas, incluindo o dever de transparência no tratamento de dados, a necessidade de consentimento para o uso de informações pessoais, e sanções severas em caso de descumprimento. No Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é a entidade responsável pela fiscalização e regulamentação da LGPD, enquanto na Europa, a regulamentação é supervisionada por órgãos reguladores de cada país-membro da UE.

Princípios dessas legislações: Consentimento, finalidades específicas, minimização de dados, anonimização, transparência

Tanto a LGPD quanto o GDPR compartilham princípios fundamentais para o tratamento adequado de dados pessoais. Entre eles, o consentimento é um dos mais importantes. Ele deve ser claro, explícito e livre, e o titular dos dados tem o direito de revogar este consentimento a qualquer momento (BIONI, 2019). As empresas precisam garantir que os indivíduos entendam claramente como e por que seus dados estão sendo usados. Esse princípio visa proteger os titulares de dados de abusos e garantir o controle sobre suas próprias informações.

Outro princípio crucial é o de finalidade específica, que estabelece que os dados pessoais devem ser coletados para fins determinados, explícitos e legítimos. Tanto a LGPD quanto o GDPR proíbem o uso de dados para qualquer outro objetivo que não seja aquele para o qual o consentimento foi inicialmente dado (DONEDA, 2019). Assim, as empresas não podem simplesmente reutilizar ou compartilhar dados sem o consentimento adicional do titular.

O princípio da minimização de dados exige que apenas os dados estritamente necessários para atingir a finalidade específica sejam coletados e processados. A coleta excessiva de dados, que não seja essencial para o objetivo inicial, pode acarretar sanções. Além disso, a anonimização dos dados é encorajada tanto pela LGPD quanto pelo GDPR, uma vez que dados anonimizados não estão sujeitos a regulamentações de proteção, pois não podem ser vinculados a indivíduos específicos (NADER, 2018).

Finalmente, a transparência é um dos pilares das legislações de proteção de dados. Empresas devem ser abertas sobre como os dados estão sendo processados, quem tem acesso a eles e por quanto tempo serão armazenados. O GDPR é particularmente rigoroso nesse aspecto, exigindo que as empresas forneçam relatórios detalhados sobre suas práticas de dados, enquanto a LGPD também enfatiza a clareza e acessibilidade das informações fornecidas aos titulares.

DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE LGPD E GDPR

Apesar das semelhanças nas bases das duas regulamentações, a LGPD e o GDPR apresentam algumas diferenças notáveis. Uma das principais distinções é que o GDPR possui uma base legal mais detalhada e abrangente, com maior ênfase na proteção dos direitos dos titulares de dados. Ele, por exemplo, exige a nomeação obrigatória de um Encarregado de Proteção de Dados (DPO) para todas as empresas, enquanto a LGPD só exige o DPO para empresas de grande porte ou que realizem tratamento massivo de dados sensíveis (EUROPEAN UNION, 2016; BIONI, 2019).

Outro ponto relevante é que o GDPR impõe multas mais severas em caso de descumprimento, podendo chegar a 20 milhões de euros ou 4% do faturamento anual global da empresa, o que for maior. A LGPD, embora também preveja sanções financeiras, aplica multas mais moderadas, de até 2% do faturamento da empresa no Brasil, limitado a 50 milhões de reais por infração (DONEDA, 2019).

Uma semelhança importante é que ambas as legislações têm aplicação extraterritorial, ou seja, as empresas estrangeiras que lidam com dados pessoais de residentes na União Europeia ou no Brasil devem seguir as regras dessas leis, independentemente de onde estejam localizadas.

Em termos de direitos dos titulares, tanto a LGPD quanto o GDPR conferem aos indivíduos o direito ao esquecimento, o direito à portabilidade de dados, e o direito de acessar e corrigir informações pessoais. Esses direitos fortalecem o controle dos indivíduos sobre suas informações e garantem que seus dados pessoais sejam tratados com responsabilidade.

COMO AS EMPRESAS PODEM UTILIZAR OS DADOS DOS CONSUMIDORES SEM INFRINGIR A LGPD, COMO SUPERAR ESSE DESAFIO?

As empresas podem utilizar os dados dos consumidores de forma ética e em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) adotando práticas que garantam a privacidade e a segurança das informações pessoais, sem comprometer a inovação.

O primeiro passo é garantir que o consentimento do titular dos dados seja obtido de maneira clara, específica e livre, conforme previsto na LGPD. Isso significa que as empresas devem ser transparentes sobre o motivo da coleta de dados, fornecendo informações claras sobre como essas informações serão utilizadas (BIONI, 2019).

Além disso, as empresas precisam aplicar o princípio da minimização dos dados, que estabelece que apenas os dados estritamente necessários para uma finalidade específica devem ser coletados e tratados. A coleta de dados excessivos pode acarretar riscos legais e de segurança. Ferramentas de anonimização e pseudo anonimização também são essenciais para garantir que as informações sensíveis dos consumidores estejam protegidas.

A anonimização torna os dados irreversíveis, protegendo a identidade dos indivíduos, enquanto a pseudo minimização substitui os identificadores pessoais por códigos, reduzindo o risco de exposição (NADER, 2018).

Outro ponto crucial é a transparência no tratamento dos dados. As empresas devem ser claras com os consumidores sobre como e por que seus dados estão sendo usados, quem terá acesso a eles e quais medidas de proteção estão sendo adotadas.

Informar os titulares sobre seus direitos, como o de acessar, corrigir e solicitar a exclusão dos dados, é fundamental para construir confiança e evitar infrações à LGPD (DONEDA, 2019).

A governança de dados dentro das organizações também desempenha um papel vital. As empresas devem implementar políticas internas de gestão e proteção de dados, treinar suas equipes sobre boas práticas e realizar auditorias regulares para garantir a conformidade com a LGPD. O fortalecimento da segurança cibernética, como o uso de criptografia e o controle de acessos, também é necessário para evitar vazamentos e acessos indevidos às informações pessoais (DONEDA, 2019).

Essas medidas permitem que as empresas usem os dados de forma legal e segura, aproveitando seu valor para a inovação e o crescimento, enquanto cumprem os requisitos regulatórios e mantêm a confiança dos consumidores.

EXEMPLOS DE EMPRESAS QUE CONSEGUIRAM INOVAR RESPEITANDO AS LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO DE DADOS.

APPLE: PRIVACIDADE COMO PONTO DE VENDA

A Apple é um exemplo notável de empresa que tem equilibrado inovação tecnológica com conformidade em proteção de dados. A empresa introduziu funcionalidades como o “Sign In with Apple”, um recurso que permite aos usuários logar em aplicativos de terceiros sem compartilhar dados pessoais, como e-mail ou informações de rastreamento. Além disso, a Apple tem se posicionado como uma defensora da privacidade ao implementar criptografia ponta-a-ponta em seus serviços como o iMessage e o FaceTime, garantindo que apenas os usuários tenham acesso às suas conversas, o que está em linha com o princípio da minimização e proteção de dados (APPLE, 2020).

Essas medidas não apenas atendem às exigências do GDPR, como o direito à privacidade e o controle dos titulares sobre seus dados, mas também fortalecem a imagem da empresa como uma organização que prioriza a privacidade dos consumidores, uma estratégia inovadora que conquistou a confiança dos clientes e contribuiu para o sucesso de suas vendas.

UBER: USO DE ANONIMIZAÇÃO PARA ANÁLISES DE DADOS

A Uber enfrentou desafios significativos relacionados à proteção de dados pessoais, especialmente após casos de vazamento de informações. Para equilibrar sua necessidade de inovar com conformidade legal, a empresa adotou técnicas avançadas de anonimização de dados para proteger a privacidade dos usuários. A Uber utiliza dados anonimizados para melhorar a eficiência de suas operações, como otimizar rotas de motoristas e reduzir o tempo de espera dos passageiros, sem expor as informações pessoais dos usuários (UBER, 2019).

Essas práticas permitem que a empresa continue utilizando big data para inovações em logística e transporte, enquanto respeita a LGPD e o GDPR, garantindo que os dados dos usuários não sejam expostos ou rastreados por terceiros sem consentimento.

NETFLIX: PERSONALIZAÇÃO DE CONTEÚDO COM PROTEÇÃO DE DADOS

A Netflix é um exemplo de como a personalização pode coexistir com a proteção de dados. A empresa usa big data para personalizar as recomendações de filmes e séries para seus usuários com base em seus hábitos de visualização, um exemplo clássico de inovação em serviços personalizados.

No entanto, a Netflix implementou medidas rigorosas para garantir que os dados coletados sejam usados de forma segura e conforme as regulamentações de proteção de dados, como o GDPR e a LGPD.

A empresa garante que os dados pessoais sejam usados exclusivamente para a melhoria da experiência do usuário e oferece total transparência sobre como esses dados são processados.

Além disso, a Netflix permite que os usuários controlem suas preferências de privacidade e o tratamento de seus dados (NETFLIX, 2020). A combinação de personalização e proteção de dados mostra como a empresa equilibra inovação e conformidade.

MICROSOFT: IMPLEMENTAÇÃO DE SOLUÇÕES DE CONFORMIDADE

A Microsoft desenvolveu uma série de soluções voltadas para a conformidade com as leis de proteção de dados, como o Compliance Manager, uma ferramenta integrada ao Microsoft 365 que ajuda as empresas a gerenciar seus dados e garantir conformidade com regulamentos como a LGPD e o GDPR.

Internamente, a Microsoft também implementa uma rigorosa governança de dados e medidas de segurança, garantindo que os dados dos clientes sejam protegidos contra vazamentos e acessos não autorizados. A empresa oferece aos usuários o controle total sobre suas informações pessoais, permitindo que eles acessem, excluam ou modifiquem seus dados conforme necessário. Isso está alinhado com os princípios de transparência e consentimento das legislações de proteção de dados (MICROSOFT, 2020).

Essas iniciativas da Microsoft mostram como é possível criar soluções inovadoras e, ao mesmo tempo, atender às exigências legais, ajudando outras empresas a fazer o mesmo.

SANTANDER: INOVAÇÃO NO SETOR FINANCEIRO COM CONFORMIDADE

O Banco Santander é um exemplo de uma instituição financeira que utiliza big data para oferecer serviços financeiros personalizados, respeitando a LGPD e o GDPR. O banco implementou tecnologias de ponta para analisar dados e prever comportamentos de consumidores, como preferências de crédito, mas sempre garantindo que esses dados sejam tratados de forma segura e em conformidade com a lei.

O Santander adota práticas rigorosas de anonimização e pseudonimização para proteger as informações financeiras sensíveis de seus clientes, além de políticas internas robustas de governança de dados para garantir que o uso de big data esteja em conformidade com as regulamentações. Através do uso responsável de dados, o Santander conseguiu oferecer produtos financeiros inovadores, como sistemas de aprovação de crédito rápidos e personalizados, ao mesmo tempo em que protege os direitos dos titulares de dados (SANTANDER, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso de big data oferece oportunidades imensas para as empresas, desde a personalização de serviços até a criação de estratégias preditivas mais eficazes. No entanto, à medida que a coleta e o processamento de dados pessoais crescem, aumentam também os desafios relacionados à privacidade e à conformidade com as legislações de proteção de dados, como a LGPD no Brasil e o GDPR na União Europeia.

Conforme discutido, empresas que desejam inovar com o uso de big data devem adotar uma abordagem equilibrada, implementando políticas de proteção de dados robustas e garantindo que a privacidade dos usuários seja sempre respeitada. Práticas como a anonimização, a minimização de dados e a transparência no tratamento de informações são essenciais para manter a conformidade com a legislação e, ao mesmo tempo, explorar o potencial inovador do big data (BIONI, 2019; NADER, 2018).

Além disso, a governança de dados desempenha um papel central nesse processo, assegurando que todas as práticas de coleta e processamento de dados sejam auditáveis, seguras e estejam de acordo com as leis vigentes (DONEDA, 2019). Empresas como Apple, Uber, Microsoft, Netflix e Santander demonstraram que é possível inovar de maneira ética e legal, protegendo os direitos dos consumidores e, ao mesmo tempo, promovendo o uso inteligente e estratégico dos dados para o crescimento do negócio (APPLE, 2020; UBER, 2019).

A conformidade com a LGPD e o GDPR não deve ser vista como um obstáculo à inovação, mas sim como uma oportunidade de construir confiança com os consumidores, promovendo práticas mais seguras e responsáveis. Ao adotarem essas diretrizes, as empresas não apenas evitam sanções legais, mas também fortalecem sua reputação e relações de longo prazo com seus clientes. A tendência é que as regulamentações de proteção de dados continuem a evoluir, exigindo que as empresas estejam sempre prontas para adaptar suas estratégias de coleta e uso de dados a novos padrões de conformidade.

Concluindo, as empresas que desejam explorar o potencial do big data devem se comprometer a um uso ético e responsável dos dados pessoais, equilibrando inovação e conformidade legal. Aquelas que conseguirem alinhar essas duas vertentes estarão melhor posicionadas para se destacar em um mercado cada vez mais competitivo, sem comprometer a confiança de seus clientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGGARWAL, Charu C.; WANG, Haixun. *Managing and Mining Graph Data*. Boston: Springer, 2015.
- APPLE. *A Privacidade é um Direito Fundamental*. Apple, 2020. Disponível em: <https://www.apple.com/br/privacy/>. Acesso em: 5 out. 2024.
- BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento*. São Paulo: Editora Forense, 2019.
- CHEN, Hsinchun; CHIANG, Roger H.L.; STOREY, Veda C. *Business Intelligence and Analytics: From Big Data to Big Impact*. *MIS Quarterly*, v. 36, n. 4, p. 1165-1188, 2012.
- CHEN, Min; MAO, Shiwen; LIU, Yunhao. *Big Data: A Survey*. *Mobile Networks and Applications*, v. 19, n. 2, p. 171-209, 2014.
- DAVENPORT, Thomas H.; DYCHÉ, Jill. *Big Data in Big Companies*. International Institute for Analytics, 2013.
- DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.
- EUROPEAN UNION. *General Data Protection Regulation (GDPR)*. Disponível em: <https://gdpr-info.eu>. Acesso em: 5 out. 2024.
- MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big Data: A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think*. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 2013.
- MICROSOFT. *Microsoft Compliance Manager*. Microsoft, 2020. Disponível em: <https://www.microsoft.com/>. Acesso em: 5 out. 2024.
- NADER, Paulo. *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e seus Impactos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.
- NETFLIX. *Privacidade e Segurança de Dados*. Netflix, 2020. Disponível em: <https://help.netflix.com/legal/privacy>. Acesso em: 5 out. 2024.
- RAGHUPATHI, Wullianallur; RAGHUPATHI, Viju. *Big Data Analytics in Healthcare: Promise and Potential*. *Health Information Science and Systems*, v. 2, n. 3, 2014.
- SANTANDER. *Política de Privacidade e Proteção de Dados*. Santander, 2020. Disponível em: <https://www.santander.com.br/>. Acesso em: 5 out. 2024.
- UBER. *Uber Privacy Policy*. Uber, 2019. Disponível em: <https://privacy.uber.com/>. Acesso em: 5 out. 2024.
- WU, James; OLSON, David L. *Introduction to Business Analytics*. New York: Springer, 2014.

O IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO ACESSO AOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

THE IMPACT OF JUDICIAL DECISIONS ON ACESS TO SOCIAL RIGHTS IN BRAZIL
EL IMPACTO DE LAS DECISIONES JUDICIALES EN EL ACCESO A LOS DERECHOS
SOCIALES EN BRASIL

José Veridiano Montarroyos

Neto

veridianojose@yahoo.com.br

NETO, José Veridiano Montarroyos. **O impacto das decisões judiciais no acesso aos direitos sociais no Brasil.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.40, p. 47 – 53 , Outubro/2024. ISSN/2675 – 5203

RESUMO

As decisões judiciais exercem um papel fundamental na garantia e no acesso aos direitos sociais no Brasil, especialmente em um contexto de desigualdade socioeconômica. Este artigo investiga como as decisões proferidas pelos tribunais superiores impactam a efetividade de direitos sociais, como saúde, educação e previdência, focando no papel do Poder Judiciário na concretização de políticas públicas. A pesquisa se baseia em uma revisão bibliográfica e em casos emblemáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A análise revela que, apesar de avanços, ainda existem desafios significativos para garantir a universalidade e efetividade dos direitos sociais no Brasil. Conclui-se que o Judiciário brasileiro tem desempenhado um papel crescente na efetivação dos direitos sociais, mas a judicialização de políticas públicas também gera tensões entre os Poderes, destacando a necessidade de uma maior articulação entre o Executivo e o Judiciário para a implementação adequada dessas políticas.

Palavras-chave: Direitos sociais. Decisões judiciais. Judicialização. Políticas públicas. STF..

SUMMARY

Judicial decisions play a fundamental role in ensuring access to social rights in Brazil, especially in a context of socioeconomic inequality. This article investigates how rulings by higher courts impact the effectiveness of social rights, such as health, education, and social security, focusing on the role of the Judiciary in the realization of public policies. The research is based on a literature review and emblematic cases judged by the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). The analysis reveals that, despite progress, there are still significant challenges to ensuring the universality and effectiveness of social rights in Brazil. The study concludes that the Brazilian Judiciary has played an increasing role in the enforcement of social rights, but the judicialization of public policies also creates tensions between the branches of government, highlighting the need for greater coordination between the Executive and Judiciary for the proper implementation of these policies.

Keywords: Social rights. Judicial decisions. Judicialization. Public policies. STF.

RESUMEN

Las decisiones judiciales juegan un papel fundamental para garantizar el acceso a los derechos sociales en Brasil, especialmente en un contexto de desigualdad socioeconómica. Este artículo investiga cómo los fallos de los tribunales superiores impactan en la efectividad de los derechos sociales, como la salud, la educación y la seguridad social, centrándose en el papel del Poder Judicial en la implementación de políticas públicas. La investigación se basa en una revisión bibliográfica y en casos emblemáticos juzgados por el Supremo Tribunal Federal (STF) y el Superior Tribunal de Justicia (STJ). El análisis revela que, a pesar de los avances, todavía existen importantes desafíos para garantizar la universalidad y la efectividad de los derechos sociales en Brasil. El estudio concluye que el Poder Judicial brasileño ha desempeñado un papel cada vez mayor en la aplicación de los derechos sociales, pero la judicialización de las políticas públicas también genera tensiones entre los poderes del gobierno, destacando la necesidad de una mayor coordinación entre el Poder Ejecutivo y el Poder Judicial para la adecuada implementación de estas políticas.

Palabras clave: Derechos sociales. Decisiones judiciales. Judicialización. Políticas públicas. STF.

INTRODUÇÃO

A saúde mental nas escolas públicas brasileiras vem se tornando uma questão de extrema relevância, especialmente à luz dos crescentes desafios emocionais e psicológicos enfrentados por crianças e adolescentes. Com o aumento de diagnósticos de ansiedade, depressão e outros transtornos mentais, o ambiente escolar passou a ser um local crucial para a implementação de políticas de promoção da saúde mental. Para garantir o bem-estar dos alunos e assegurar que o desempenho acadêmico e o desenvolvimento social não sejam comprometidos por questões de saúde mental, é fundamental que as políticas públicas de saúde e educação atuem em conjunto, integrando seus esforços para criar um ambiente acolhedor e de apoio dentro das escolas.

No Brasil, a parceria entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Ministério da Educação (MEC) tem sido uma das principais iniciativas no sentido de integrar a promoção da saúde mental às escolas. Políticas como o Programa Saúde na Escola (PSE) foram desenvolvidas para inserir ações voltadas à saúde mental no cotidiano escolar, focando na prevenção de problemas psicológicos, na identificação precoce de transtornos e no suporte a alunos que enfrentam dificuldades emocionais. Essas políticas têm como objetivo criar uma ponte entre as demandas educacionais e as necessidades de saúde dos alunos, garantindo que a escola seja um espaço de aprendizado e desenvolvimento integral.

Entretanto, apesar dos esforços realizados, ainda existem inúmeros desafios para a implementação efetiva dessas políticas. A falta de recursos, a ausência de profissionais capacitados e a resistência de alguns gestores escolares são barreiras que limitam o alcance dessas iniciativas, especialmente em regiões mais vulneráveis do país. Além disso, o estigma em torno da saúde mental ainda é um grande obstáculo, impedindo que muitos alunos e suas famílias busquem ajuda e recebam o suporte necessário.

Este artigo busca analisar o impacto das políticas de saúde pública na promoção do bem-estar mental nas escolas públicas brasileiras, com um foco específico nas iniciativas do Programa Saúde na Escola. A partir de uma revisão da literatura existente, discutiremos os avanços obtidos até o momento, os principais desafios enfrentados e as oportunidades de melhoria na aplicação dessas políticas nas escolas públicas, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Serão abordadas as implicações dessas políticas para o desempenho acadêmico dos alunos, a relação entre a saúde mental e o ambiente escolar, e a importância de uma abordagem interdisciplinar no cuidado com a saúde mental de crianças e adolescentes.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A promoção da saúde mental em escolas é um tema amplamente debatido na literatura científica, especialmente no que se refere ao papel que as instituições de ensino desempenham no desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes. Para Winnicott (1990), a escola é muito mais do que um local de aprendizado acadêmico; ela deve ser um ambiente que ofereça suporte emocional e segurança para que o desenvolvimento psíquico das crianças ocorra de forma saudável. Ele argumenta que, para que a escola cumpra esse papel, é necessário que haja uma integração entre os aspectos educacionais e a promoção do bem-estar mental, de forma

que os alunos possam encontrar na escola um ambiente acolhedor, que favoreça tanto o aprendizado quanto o desenvolvimento emocional.

Na visão de Minayo (2000), as políticas de saúde pública desempenham um papel fundamental na prevenção e tratamento de problemas de saúde mental nas escolas. Ela destaca que, para que essas políticas sejam eficazes, é necessário que elas estejam profundamente integradas ao cotidiano escolar, de modo que professores, gestores e alunos possam identificar e lidar com problemas emocionais de maneira precoce e preventiva. Segundo a autora, a promoção da saúde mental nas escolas deve ser vista como uma responsabilidade compartilhada entre os setores de saúde e educação, exigindo uma abordagem interdisciplinar que envolva profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos.

Freitas e Campos (2014) reforçam a importância da integração entre os setores de saúde e educação, afirmando que as escolas podem e devem ser ambientes promotores de saúde mental. Eles apontam que, quando as políticas de saúde são implementadas nas escolas, o ambiente escolar se torna mais acolhedor e propício ao aprendizado, o que beneficia tanto o desempenho acadêmico dos alunos quanto seu desenvolvimento emocional. No entanto, os autores alertam para os desafios que ainda existem na implementação dessas políticas, como a falta de profissionais capacitados e a ausência de uma infraestrutura adequada em muitas escolas públicas.

A judicialização dos direitos sociais reflete a falha do Estado em implementar políticas públicas de maneira eficiente. O Judiciário, ao intervir, busca garantir o acesso a direitos fundamentais como saúde e educação, mas enfrenta o desafio de equilibrar sua atuação com os limites orçamentários e as competências dos outros poderes (BARROSO, 2010, p. 45).

Foucault (1979) argumenta que as instituições, como a escola, desempenham um papel central na formação da subjetividade e da saúde mental dos indivíduos, especialmente durante a infância e a adolescência. Ele destaca que as políticas públicas de saúde mental que buscam integrar a educação ao cuidado psicológico devem ser vistas como uma estratégia essencial para promover o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. Foucault também enfatiza que, para que essas políticas sejam eficazes, é necessário que haja uma mudança na forma como a saúde mental é percebida e tratada dentro das escolas, de modo a eliminar o estigma que muitas vezes impede que alunos e suas famílias busquem ajuda.

Para Oliveira e Souza (2012), a promoção da saúde mental nas escolas envolve não apenas a prevenção de transtornos, mas também a criação de um ambiente que favoreça o bem-estar emocional dos alunos. Eles argumentam que, para que isso ocorra, é fundamental que os professores sejam capacitados para lidar com questões emocionais e psicológicas, e que a escola ofereça um ambiente de suporte emocional, onde os alunos se sintam à vontade para discutir suas dificuldades. Segundo os autores, a escola deve ser vista como um espaço de acolhimento, onde os alunos não apenas aprendem conteúdos acadêmicos, mas também desenvolvem suas capacidades emocionais e sociais.

Esses autores concordam que a integração entre saúde e educação é essencial para a promoção do bem-estar mental nas escolas, mas ressaltam que ainda há muito a ser feito para que essas políticas alcancem seu potencial máximo. A falta de recursos, a sobrecarga dos profissionais da educação e o estigma em torno da saúde mental são barreiras significativas que

precisam ser superadas para que a saúde mental se torne uma prioridade dentro do ambiente escolar.

A teoria dos direitos sociais tem sido amplamente discutida por estudiosos do direito constitucional e da sociologia jurídica, especialmente no que se refere ao seu papel como garantias essenciais para a dignidade humana e a justiça social. Para **Alexy** (2002), os direitos sociais constituem uma dimensão crucial dos direitos fundamentais, que não podem ser vistos apenas como normas programáticas, mas como obrigações vinculantes para o Estado. Segundo o autor, a não implementação desses direitos implica uma violação direta dos preceitos constitucionais, o que legitima a atuação do Judiciário para assegurar sua concretização.

Barroso (2010), é outro autor que discute a importância da intervenção judicial na concretização dos direitos sociais. Em sua visão, o ativismo judicial pode ser considerado uma resposta à ineficácia dos outros poderes na implementação de políticas públicas que garantam esses direitos. Ele argumenta que, em um cenário onde o Legislativo falha em criar leis efetivas e o Executivo em implementá-las, o Judiciário tem o dever de intervir para garantir a dignidade humana. Barroso, no entanto, alerta para os riscos de um ativismo exacerbado, onde o Judiciário poderia acabar assumindo um papel que extrapola suas funções constitucionais, gerando um desequilíbrio entre os poderes.

Dworkin (1977), em sua teoria dos direitos, reforça a ideia de que o Judiciário tem um papel fundamental na proteção dos direitos individuais e coletivos, incluindo os direitos sociais. Para Dworkin, os direitos são trunfos que os cidadãos possuem contra o Estado, e quando esses direitos são violados, cabe ao Judiciário atuar em sua defesa. No entanto, ele também destaca que o Judiciário deve atuar com cautela, evitando substituir as escolhas políticas feitas pelo Legislativo e pelo Executivo, salvo em casos de omissão clara ou violação dos direitos fundamentais.

METODOLOGIA

O presente estudo foi elaborado com base em uma revisão bibliográfica e análise de jurisprudências relevantes para o tema dos direitos sociais e o papel das decisões judiciais no Brasil. A pesquisa envolveu a consulta a livros, artigos acadêmicos, dissertações e decisões judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que abordam a judicialização dos direitos sociais, o ativismo judicial e os limites da atuação do Judiciário.

Para a revisão bibliográfica, foram consultadas obras de renomados autores como Robert Alexy, Luís Roberto Barroso, Ronald Dworkin e Carlos Santiago Nino, que discutem teorias relacionadas à efetivação dos direitos fundamentais e à função do Judiciário em contextos de omissão ou falha dos outros poderes. A pesquisa também incluiu estudos sobre o conceito de justiça distributiva, conforme proposto por John Rawls e Norberto Bobbio, que ajudam a contextualizar a importância dos direitos sociais para a promoção da igualdade e da justiça social.

Além da revisão bibliográfica, a pesquisa também envolveu a análise de jurisprudências, com foco em decisões do STF e do STJ que tratam de questões relacionadas à judicialização da saúde, educação e previdência social. Foram analisadas decisões sobre o fornecimento de

medicamentos pelo Estado, a judicialização de vagas em escolas públicas e o acesso a benefícios previdenciários, entre outros temas. Essas decisões foram selecionadas com base em sua relevância e impacto no cenário jurídico brasileiro, a fim de entender como o Judiciário tem atuado para garantir os direitos sociais.

O método utilizado foi qualitativo, buscando interpretar como as decisões judiciais afetam a implementação e o acesso aos direitos sociais. Além disso, a pesquisa também procurou identificar os desafios e as críticas ao ativismo judicial, especialmente no que se refere aos limites da atuação do Judiciário e ao impacto dessas decisões na formulação e execução de políticas públicas.

O estudo também incluiu a análise de relatórios e documentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que têm monitorado a crescente judicialização dos direitos sociais no Brasil e o impacto dessas decisões nas finanças públicas. A combinação de uma abordagem teórica com a análise de casos práticos permitiu uma visão abrangente sobre o impacto das decisões judiciais no acesso aos direitos sociais e as implicações dessa judicialização para o equilíbrio entre os poderes.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da pesquisa indicam que as decisões judiciais têm exercido um impacto significativo no acesso aos direitos sociais no Brasil. A atuação do Poder Judiciário, especialmente em áreas como saúde, educação e previdência social, tem sido crucial para a garantia desses direitos a cidadãos que, de outra forma, estariam desassistidos devido a omissões ou falhas do Poder Executivo. No entanto, a judicialização desses direitos, ao mesmo tempo em que tem assegurado o acesso a bens e serviços essenciais, também tem gerado desafios para o equilíbrio entre os poderes e a implementação de políticas públicas de forma estruturada e planejada.

Um dos exemplos mais evidentes desse impacto é a judicialização da saúde. Decisões judiciais obrigando o Estado a fornecer medicamentos de alto custo, internações e tratamentos específicos têm sido recorrentes, e essas ações têm se tornado uma importante via de acesso para milhares de brasileiros que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora essas decisões tenham garantido a sobrevivência de muitos pacientes, elas também levantam questões sobre os limites da intervenção judicial, já que muitas vezes essas decisões se sobrepõem ao planejamento orçamentário e logístico do setor de saúde pública.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre 2010 e 2020, houve um aumento exponencial no número de processos judiciais relacionados à saúde pública, com uma alta concentração de casos envolvendo o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos. Embora esses dados demonstrem a importância do Judiciário como um mecanismo de acesso à justiça, eles também revelam a fragilidade das políticas públicas de saúde e a dependência crescente do Judiciário para suprir as falhas do Executivo. Este cenário também provoca debates sobre a sustentabilidade dessas intervenções, uma vez que a judicialização em massa pode comprometer o orçamento destinado a outras áreas essenciais do sistema de saúde.

Outro campo em que a intervenção judicial tem sido marcante é o da educação pública, com decisões relacionadas ao acesso a creches, escolas e universidades. Decisões obrigando a abertura de vagas em instituições públicas de ensino, por exemplo, têm sido fundamentais para

garantir o direito à educação, especialmente em regiões de alta vulnerabilidade social. No entanto, essas decisões também enfrentam o desafio de garantir que as instituições tenham capacidade estrutural e financeira para atender à demanda crescente. Ao decidir em favor de pais e alunos que buscam vagas em escolas públicas, o Judiciário, por vezes, ultrapassa a capacidade física e orçamentária das instituições, resultando em uma sobrecarga do sistema educacional.

Esses exemplos indicam que, embora as decisões judiciais sejam fundamentais para a garantia de direitos sociais, elas também impõem uma pressão significativa sobre a capacidade de execução do Poder Executivo. A intervenção judicial muitas vezes ocorre como uma resposta a falhas na implementação de políticas públicas, o que demonstra a importância de uma coordenação mais eficiente entre os três poderes. Sem essa articulação, a judicialização excessiva dos direitos sociais pode gerar um ciclo vicioso em que o Judiciário substitui o Executivo na formulação e implementação de políticas públicas, o que não é a função constitucional do Judiciário.

Por outro lado, as críticas ao ativismo judicial também precisam ser contextualizadas. O Judiciário não atua isoladamente, e sua intervenção em temas relacionados aos direitos sociais geralmente ocorre após o esgotamento de outras vias administrativas ou legislativas. Barroso (2010), argumenta que o ativismo judicial, quando bem calibrado, pode ser visto como uma forma de corrigir falhas estruturais do Estado, especialmente em contextos de desigualdade social, como é o caso do Brasil. O desafio, no entanto, é garantir que essa atuação não se torne a regra, mas sim uma exceção justificada pela proteção dos direitos fundamentais.

Outro ponto discutido na literatura é o impacto dessas decisões nas finanças públicas. Embora as decisões judiciais sejam essenciais para garantir o acesso a direitos sociais, elas muitas vezes não levam em consideração os limites orçamentários e as prioridades do Estado. No caso da saúde, por exemplo, as decisões obrigando o fornecimento de medicamentos de alto custo podem desviar recursos que seriam destinados a programas de saúde preventiva, afetando negativamente o sistema como um todo. Esse tipo de dilema ressalta a importância de uma maior coordenação entre o Judiciário e o Executivo, para que as decisões sejam implementadas de maneira a garantir o maior benefício possível, sem comprometer outras áreas essenciais.

Por fim, o estudo também revelou que o Supremo Tribunal Federal (STF), tem desempenhado um papel relevante na modulação dos efeitos dessas decisões. Em várias ocasiões, o STF decidiu limitar os efeitos de decisões judiciais que obrigavam o Estado a fornecer medicamentos ou abrir vagas em instituições de ensino, a fim de garantir que essas decisões não comprometessem o planejamento orçamentário. O Princípio da Reserva do Possível, que estabelece que a efetivação de direitos sociais deve considerar os limites financeiros do Estado, tem sido frequentemente citado pelo STF em suas decisões. Esse princípio busca equilibrar a necessidade de garantir os direitos fundamentais com a realidade fiscal do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O impacto das decisões judiciais no acesso aos direitos sociais no Brasil é inegável. O Poder Judiciário tem desempenhado um papel central na garantia desses direitos, especialmente

em áreas como saúde, educação e previdência social. As decisões que obrigam o Estado a fornecer medicamentos, abrir vagas em escolas e conceder benefícios previdenciários têm sido fundamentais para assegurar que os direitos sociais previstos na Constituição sejam efetivamente implementados. No entanto, esse protagonismo do Judiciário também suscita uma série de questões sobre os limites dessa intervenção e o risco de judicialização excessiva.

A judicialização dos direitos sociais surge, em grande parte, como resposta à ineficiência ou omissão dos outros poderes na implementação de políticas públicas. No entanto, é preciso cautela para garantir que o Judiciário não substitua o Legislativo e o Executivo em suas funções constitucionais. O equilíbrio entre os três poderes é essencial para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, e o ativismo judicial deve ser uma ferramenta de exceção, utilizada apenas em situações onde há violação clara dos direitos fundamentais.

Conclui-se que, para que o Judiciário continue a desempenhar seu papel de guardião dos direitos fundamentais, é necessário encontrar formas de melhorar a articulação entre os poderes. O diálogo interinstitucional é crucial para garantir que as decisões judiciais sejam implementadas de maneira eficaz, sem comprometer o planejamento orçamentário e as políticas públicas de longo prazo. Além disso, é fundamental que o Executivo e o Legislativo assumam sua responsabilidade na criação e execução de políticas públicas que garantam o acesso universal aos direitos sociais, de forma a reduzir a necessidade de intervenção judicial.

Por fim, o estudo aponta para a importância de continuar monitorando o impacto das decisões judiciais no acesso aos direitos sociais e de buscar formas de aprimorar a atuação do Judiciário nesse campo. O desenvolvimento de mecanismos de controle e a modulação dos efeitos das decisões são passos importantes para garantir que a judicialização dos direitos sociais não comprometa a governabilidade e a justiça distributiva no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a Construção Teórica e Prática. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 1977.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Direito Constitucional: Justiça Distributiva e Direitos Sociais. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Petrópolis: Vozes, 1979.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO CENÁRIO ELEITORAL: EM BUSCA DO USO RESPONSÁVEL DE INFORMAÇÕES
GENERAL DATA PROTECTION LAW IN THE ELECTORAL SCENARIO: IN SEARCH OF THE RESPONSIBLE USE OF INFORMATION
LEY GENERAL DE PROTECCIÓN DE DATOS EN EL ESCENARIO ELECTORAL: EN BUSCA DEL USO RESPONSABLE DE LA INFORMACIÓN

Rafael Ferreira de Souza
rafasg2016@outlook.com

<http://lattes.cnpq.br/6446715897673977>

SOUSA, Rafael Ferreira de. **Lei geral de proteção de dados no cenário eleitoral: em busca do uso responsável de informações.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.40, p. 54 – 60, Outubro/2024. ISSN/2675 – 5203

RESUMO

O atual cenário mundial reflete um momento de intensa troca de dados entre as pessoas, tendo por mediadora desse processo a rede mundial de internet, que possibilita inúmeras formas das pessoas se relacionarem para diversos fins. Nesse contexto social de intensa conexão entre pessoas e organizações emerge uma questão de segurança dos dados e das informações, como garantir a integridade e seguridade dessas em um espaço relativamente amplo? É um desafio dos governos e legisladores construir e consolidarem caminhos para garantir a segurança da informação, impedindo que essa seja utilizada de forma abusiva. Nesse contexto formula-se essa análise que tem como objeto de estudo a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata de tal matéria em âmbito nacional, dando ênfase como essa legislação foi observada no contexto eleitoral para fins de coleta e uso de dados. Com a instituição de uma legislação pertinente a segurança de dados garante-se aos usuários comuns e as organizações normativas e diretrizes para o bom uso do espaço digital de forma harmoniosa, tendo como pilares a confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação.

Palavras-chave: Dados. Integridade. Confidencialidade.

SUMMARY

The current world scenario reflects a moment of intense exchange of data between people, with the global internet network as the mediator of this process, which allows countless ways for people to relate for different purposes. In this social context of intense connection between people and organizations, a question of data and information security emerges, how to guarantee their integrity and security in a relatively wide space? It is a challenge for governments and legislators to build and consolidate ways to guarantee information security, preventing it from being used in an abusive way. In this context, this analysis is formulated, whose object of study is the General Data Protection Law - Law No. 13,709, of August 14, 2018, which deals with this matter at the national level, emphasizing how this legislation was observed in the electoral context for data collection and use. With the establishment of relevant legislation, data security is guaranteed to ordinary users and normative organizations and guidelines for the good use of the digital space in a harmonious way, having as pillars the confidentiality, integrity and availability of information.

Keywords: Data. Integrity. Confidentiality.

RESUMEN

El escenario global actual refleja un momento de intenso intercambio de datos entre personas, con la red global de Internet como mediadora de este proceso, que permite innumerables formas para que las personas interactúen con diferentes propósitos. En este contexto social de intensa conexión entre personas y organizaciones, surge una cuestión de seguridad de los datos y la información ¿Cómo podemos garantizar su integridad y seguridad en un espacio relativamente grande? Es un desafío para gobiernos y legisladores construir y consolidar formas de garantizar la seguridad de la información, evitando que sea utilizada de manera abusiva. En este contexto, se formula este análisis, que tiene como objeto de estudio la Ley General de Protección de Datos - Ley Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata esta materia a nivel nacional, destacando cómo se observó esta legislación en la elección del contexto para los fines de recopilación y uso de datos. Con el establecimiento de legislación pertinente, se garantiza la seguridad de los datos a los usuarios comunes y organismos reguladores y lineamientos

para el buen uso del espacio digital de manera armoniosa, con la confidencialidad, integridad y disponibilidad de la información como pilares.

Palabras clave: Datos. Integridad. Confidencialidad.

INTRODUÇÃO

A expansão da rede mundial de computadores nas últimas décadas fez com que a quantidade de dados trocados diariamente alcançasse cifras expressivas, construindo com isso bases para a sociedade da informação. Nesse novo contexto de troca intensiva de dados pessoas e organizações emitem diariamente inúmeras informações das mais diversas naturezas e fins por meio de aparelhos multimidiáticos, o que garante celeridade nos processos e melhoria na produtividade em escala global.

Para Boff e Fortes,

O progresso da humanidade se reflete na capacidade de transmitir informações. As questões de tempo e distância, na área da informação, têm sua amplitude reduzida. O direito à informação expandiu-se, facilitando o acesso ao conhecimento nos mais diversos pontos do planeta. Colabora expressivamente a internet neste campo. O espaço virtual (ciberespaço) é um espaço social, formado pelo fluxo de informações e de mensagens transmitidas entre computadores. É uma rede aberta, qualquer pessoa pode ter acesso a ela. Possui caráter interativo possibilitando ao usuário gerar dados, navegar e estabelecer relações na rede.(BOFF E FORTES, 2014, p.109)

Com a intensa troca de dados por meios digitais emergem algumas questões a serem observadas, como as relacionadas à segurança da informação, bem como quem teria acesso a essa e como se pode usar a mesma. Chama-se atenção para essas questões num contexto eleitoral, qual seria o impacto do uso de dados alinhados com o propósito de uma campanha e até que ponto legal isso é possível?

Assim observa-se a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que se trata da normatização dessa matéria na sociedade brasileira, observando também literatura sobre a problemática em questão para a formulação dessa análise qualitativa do impacto do uso de dados num contexto eleitoral.

O que se busca com a regulamentação de dados e dar seguridade aos processos informacionais, com respaldo legal para a tomada de decisão, bem como para organização da matéria num contexto social, no qual se espera que ao se inteirar do assunto as pessoas e organizações usem os dados de forma responsável e produtiva.

DESENVOLVIMENTO

Ao se falar em sociedade da informação, um dos primeiros pontos a serem relacionados seria o uso da internet em escala global, visto que é nesse desse espaço que grande parte das informações são trocadas. Com um espaço munido de expressiva quantidade de dados, muitos mecanismos se valem desses para traçar o perfil de um consumidor, de um entretenimento, de um *hobby* de determinado grupo, dentre outros aspectos, no qual se destaca o posicionamento político, sendo esses dados usados, muitas vezes de forma indevida para fins eleitorais.

De acordo com Peloso, *et.al.*,

Informações pessoais estão cada vez mais vulneráveis na atual economia digital, especialmente nas redes sociais e nos cadastros de organizações que atuam virtualmente. Limitar o acesso aos dados pessoais por parte de terceiros depende muitas vezes do usuário, mas tem considerável influência da organização proprietária da rede social para manter a segurança do titular da informação. Entre os anos de 2014 a 2018, a empresa *Cambridge Analytica* obteve dados de perfis de usuários da rede social Facebook nos Estados Unidos e no Reino Unido, com o objetivo de influenciar eleitores em campanhas políticas. (PELOSO, *et.al.* 2019, p.89)

Diante do exposto por Peloso, *et.al*, fica evidente que já se tem registros de ação política desenvolvida com base no uso de dados dos mesmos coletados de redes sociais, surge o questionamento dentro desse contexto sobre o aspecto legal dessa prática, se os usuários de tal rede social estariam cientes que seus dados eram coletados para fins eleitorais. Diante de situações como essa emerge a necessidade da análise da matéria, como se garantirá que os dados do usuário de uma plataforma não serão utilizados para outros fins, sem devido consentimento do portador da informação?

Para Boff e Fortes,

O confronto entre a evolução tecnológica, o direito e os marcos regulatórios para o ciberespaço é inevitável para uma melhor compreensão da sociedade da informação, ou da sociedade em rede. [...] a real necessidade da instituição de marcos regulatórios para a governança do ciberespaço, e, de forma específica, verificar o modo e em que medida tais instrumentos normativos são capazes de assegurar a proteção jurídica do direito à privacidade e à inviolabilidade dos dados pessoais. (BOFF e FORTES, 2014, p.111)

Instituir sistemas de regulamentação de dados é uma forma de criar um espectro de segurança para os usuários da rede, no qual esses terão normativas para direcionar suas ações e também de se resguardar quanto ao uso de dados. No cenário nacional aponta-se inicialmente a NBR ISO/IEC 27002, 2013, que trata da segurança da informação.

De acordo com a NBR ISO/IEC 27002 – 2013,

O valor da informação vai além das palavras escritas, números e imagens: conhecimento, conceitos, ideias e marcas são exemplos de formas intangíveis da informação. Em um mundo interconectado, a informação e os processos relacionados, sistemas, redes e pessoas envolvidas nas suas operações são informações que, como outros ativos importantes, têm valor para o negócio da organização e, conseqüentemente, requerem proteção contra vários riscos. (NBR ISO/IEC 27002, 2013, p.1).

Essa normativa é um marco na forma de tratamento das informações no contexto brasileiro, que traz uma sequência normativa instituindo o código de prática para controles de segurança da informação. Após a NBR ISO/IEC 27002, 2013) teve-se Marco Civil da Internet (MCI – Lei nº 12.965/2014), que trouxe um grande avanço nas questões do uso da internet e em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.709/2018, que trata da Proteção de Dados Pessoais. Para Peloso *et.al* “Seguindo os princípios da RGPD, foi criada no Brasil a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 ou Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que busca controlar a forma com que as empresas coletam e usam os dados pessoais que têm em seu poder”. (PELOSO, *et.al.* 2019, p.89)

De acordo com artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018, p.1)

Pelo texto da referida lei o que se observa são princípios de integridade, confidencialidade e disponibilidade da informação, isso numa perspectiva de harmonização nas relações sociais em meio digital. Já no artigo 5º trata-se da natureza dos dados, enfatiza-se nesse aspecto o dado pessoal sensível, como no caso da opinião política ou filosófica, dados esses que em muitos casos são alvos de empresas especializadas em ações políticas.

De acordo com artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD - Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
[...]
(BRASIL, 2018, p.1)

Dados sensíveis que traduzem a opinião e/ou posicionamento ideológico/político das pessoas tornam-se de grande valia para empresas que são contratadas pra atuarem em eleições, pois com dados trabalhados em sistema de algoritmos, consegue-se definir o modelo de marketing mais próximo do ideal para se abordar o eleitorado, oferecendo uma imagem do candidato alinhada ao perfil do eleitor.

De acordo com Martins e Guariento,

A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados afetou de maneira significativa todas as atividades que envolvam o tratamento de dados pessoais. No caso específico das eleições, a LGPD alcança todos os players do processo eleitoral, trazendo diversas implicações e desafios, potencializados, ainda, pelo cenário pandêmico por que passamos, que impedirá - ou pelo menos limitará significativamente - a realização de comícios e o corpo-a-corpo dos candidatos com os eleitores, fazendo do ambiente virtual o principal veículo para a disseminação de ideias e a captação de votos. (MARTINS e GUARIENTO, 2020, p.1)

Na Lei eleitoral - Lei nº 9.504/1997- cita-se trechos sobre a ação permitida para promoção de campanhas em redes sociais, sendo essa permitida de forma controlada, sem uso abusivo de dados para influenciar o eleitor, sendo mais a oportunização de um espaço para que se possa expor as plataformas de governo bem como contestar ações de adversários.

Para acordo Rocillo, Falcão e Bazam,

O uso mais óbvio da internet e de dados no pleito eleitoral se verifica no impulsionamento de postagens em redes sociais, permitido pelo art. 57-C da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Isto é, a partir do início do período de campanha, um candidato, partido ou coligação paga a determinada plataforma, por exemplo Facebook e Instagram, para que a postagem seja priorizada no feed dos usuários da plataforma. Essas plataformas, nas quais o impulsionamento de conteúdo é possível, possuem mecanismos para que a postagem seja visualizada por usuários em específico. Isso se chama direcionamento de conteúdo e micro segmentação. (ROCILLO, FALVÃO E BAZAM, 2020, p.1)

Um ponto que vale observar nessa relação de dados, é que a maioria dos dados vinculados a perfis dos usuários está atrelado a plataformas de redes sociais, no qual se entende que caberia a essas garantir a integridade dos dados, impedindo que esses chegassem, sem o consentimento dos usuários, ao alcance de empresas de marketing político, e nesse aspecto que a LGPD se faz de suma importância, para regularizar a forma de se desenvolver tais práticas.

De acordo Rocillo, Falcão e Bazam,

No Brasil, antes da LGPD, os partidos, candidatos e coligações poderiam fazer esse direcionamento de conteúdo de duas formas principais: construindo suas próprias bases de dados ou comprando-as das chamadas Data Brokers. As data brokers são empresas especializadas em realizar varreduras na internet e coletar enorme volume de dados pessoais que foram disponibilizados por usuários de forma pública para, posteriormente, analisá-los e classificá-los.

Entretanto, com a entrada em vigor da LGPD, esse tipo de aquisição de dados para o impulsionamento de conteúdo deverá ser revisto. A lei dispõe que o tratamento de dados pessoais (e isso inclui a coleta, armazenamento e classificação que as Data Brokers fazem) deve ser realizado observando a:

Finalidade (art. 6º, I), ou seja, as Data Brokers só poderão realizar o tratamento de dados após informarem ao titular dos dados como o comprador irá utilizar aquelas informações. [...]

Necessidade (art. 6º, III), o que significa que o tratamento de dados deve ser feito o mínimo possível para alcance do fim previamente informado ao titular dos dados.

[...]

A outra forma de se realizar direcionamento de conteúdo no âmbito das eleições consiste na construção orgânica de bancos de dados pelos próprios partidos, coligações e candidatos. [...] Além disso, a empresa sugere que a equipe de correligionários do candidato cadastre, de forma orgânica, todos os contatos que possui informando a localização, gênero e orientação política dos contatos, por exemplo.

Essas são algumas práticas que também violam frontalmente a LGPD, pois não se atentam à exigência de obtenção de consentimento do titular para o tratamento dos dados (art. 7º, I). (ROCILLO, FALVÃO E BAZAM, 2020, p.1)

A LGPD traz consigo uma forma de reordenar e suprir práticas até então utilizadas em meio digital para obtenção de dados de forma abusiva, que não respeitavam a privacidade do usuário de uma plataforma, principalmente as redes sociais que conseguem coletar uma quantidade significativa de dados que definem bem o perfil de seus usuários.

De acordo com Martins e Guariento,

[...] entendemos que a LGPD se aplica às eleições deste ano, assumindo, inclusive, papel de extrema relevância, diante dos fatos ocorridos nas últimas eleições, com diversas notícias do uso abusivo de dados pessoais para a realização do denominado *microtargeting*, técnica de segmentação preditiva de mercado que, no âmbito da política, tem sido usado para angariar votos mediante a identificação e modulação de

perfis de modo a facilitar o processo de convencimento e manipulação dos eleitores. (MARTINS e GUARIENTO, 2020, p.1)

Os dados hoje dão vantagem competitiva expressiva para quem os detém, porém vale destacar que muitos desses requerem consentimento do usuário para serem utilizados, o que infelizmente nem sempre é respeitado. No meio político essas práticas são comuns, por isso ter legislação específica sobre tal matéria institui um mecanismo para que o poder judiciário possa atuar junto a essas pautas e sanar tais ações.

De acordo Damiani e Albuquerque,

Nesse contexto, elucida-se ainda quão grave é a utilização desenfreada de dados pessoais, sem regulamentação legal específica, como parte do business para modular perfis, angariar votos e afetar o convencimento dos eleitores sobre determinadas pautas através do *microtargeting*, conforme pôde ser visualizado a partir dos escândalos ocorridos nas eleições de 2016 nos Estados Unidos e 2018 no Brasil. (DAMIANI e ALBUQUERQUE, 2020, p. 2)

O uso de plataformas digitais para promoção política é tolerável, até mesmo para aumentar a democratização das campanhas, podendo alcançar mais pessoas com menor custo que uma campanha tradicional, no entanto vale destacar que tais ações tem leis e normas que as regem para se evitar o abuso de poder dos dados, cabendo intervenção judicial em determinados casos.

Para Boff e Fortes,

Definitivamente vive-se num tempo em que a simultaneidade proporcionada pela internet oportuniza a vivência de uma experiência revolucionária da comunicação, do relacionamento social e do consumo. No sentido apresentado por Gil, vive-se na era dos websites e a transcendência dos gigabytes nas "nuvens" com a *cloud computing*. Diante disso, é inegável que as relações estabelecidas no ambiente virtual carecem de análise da ciência jurídica sob os prismas sociológico, hermenêutico, jurisdicional e do modus operandi que a tecnologia instiga a investigar. (BOFF E FORTES, 2014, p.127)

O que se espera que com o avanço das legislações em matéria de tratamento de dados que esse se dê com responsabilidade e transparência, observando os princípios da confidencialidade, disponibilidade, integridade da informação, que se garanta ao usuário de uma rede social ou site comercial, que seus dados estarão seguros naquela plataforma, não sendo fornecida a terceiros, principalmente para fins de ações eleitorais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se está inserido num contexto de troca de informações em larga escala, com coleta de dados por várias plataformas, o mínimo que se espera é que esses dados sejam resguardados conforme o consentimento de seu usuário. Por isso, a instituição de mecanismos de regularização ao acesso e disseminação de dados são de significativa importância para organização do Estado.

No cenário brasileiro, com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, institui-se diretrizes pra regulamentar as formas de tratamento e divulgação de dados, sendo de grande importância no contexto eleitoral para atuar frente

práticas como *microtargeting*, pois não se espera restringir a liberdade nas redes, mas sim ordenar e harmonizar essas relações.

Por fim, o que se espera é que com a instauração de mecanismos de tratamento de dados, se garanta que esses sejam utilizados de forma responsável, com consentimento do usuário e observando acima de tudo as premissas legais desses atos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO/IEC – 27002 - Tecnologia da informação - Técnicas de segurança - Código de prática para controles de segurança da informação. Rio de Janeiro. 2013.

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm> Acesso em: 05 abril. 2023.

BOFF, Salete Oro. FORTES, Vinícius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. Sequência- (Florianópolis), n. 68, 109-127. 2014.

DAMIANI, André. ALBUQUERQUE, Blanca. É fundamental a aplicação da LGPD nas eleições municipais deste ano. Revista Consultor Jurídico, 9 de outubro de 2020.

MARTINS, Ricardo Mafféis. GUARIENTO, Daniel Bittencourt (2020). LGPD e eleições: reflexos para empresas, partidos políticos e administração pública. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/impressoes-digitais/335309/lgpd-e-eleicoes--reflexospara-empresas--partidos-politicos-e-administracao-publica>> Acesso em: 05 abril. 2023

PELOSO, Piurcosky. et.al. A lei geral de proteção de dados pessoais em empresas brasileiras: uma análise de múltiplos casos. Suma de Negócios, v.10 n.23, p. 89-99. 2019.

ROCILLO, Paloma. FALCÃO, Daniel. BAZAN, Henrique. Eleições 2020: como a LGPD afeta as campanhas eleitorais? Disponível em: <<https://irisbh.com.br/eleicoes2020-como-a-lgpd-afeta-as-campanhas-eleitorais/>> Acesso em: 05 abril. 2023.

EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL – O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO
PENAL EXECUTION IN BRAZIL – THE MYTH OF RESOCIALIZATION
EJECUCIÓN PENAL EN BRASIL – EL MITO DE LA RESOCIALIZACIÓN

Leonardo Delabary Vieira Alves
leodelabary@gmail.com

ALVES, Leonardo Delabary Vieira. **Execução Penal no Brasil – O mito da ressocialização**. Revista International Integralize Scientific, Ed. n.40, p. 61 – 69 , Outubro/2024. ISSN/2675 – 5203

Orientador: Prof. Dr. Felício Julio de Azevedo Hungria

RESUMO

A Lei de Execução Penal brasileira, Lei n.º 7.210/84, traz em seu art. 1º os objetivos da pena, sendo eles: efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A segunda parte está diretamente ligada àquilo que chamamos de ressocialização, que nada mais é do que preparar a pessoa (presa) para o convívio em sociedade. No caso de pessoas privadas da liberdade, falamos de ressocialização/reeducação como jornada desta pessoa dentro do sistema penitenciário até a condição de egresso do sistema, após derradeiro cumprimento da pena, quando é posta em liberdade. Contudo, quando é que a ressocialização ocorre, se é que de fato ela ocorre? Quais as contribuições ou quais condições o Estado oferece para que exista ressocialização, como requer a lei? São questionamentos sobre os quais vamos nos debruçar no presente artigo.

Palavras-Chaves: Integração social. Ressocialização. Sistema penitenciário.

SUMMARY

The Brazilian Penal Execution Law, Law n.º 7.210/84, brings in its art. 1st the objectives of the sentence, namely: to carry out the provisions of the sentence or criminal decision and to provide conditions for the harmonious social integration of the convict and the internee. The second part is directly linked to what we call resocialization, which is nothing more than re-educating people to live in society. In the case of people deprived of their liberty, we speak of resocialization/re-education as this person's journey within the penitentiary system until the condition of egress from the system, after the final fulfillment of the sentence, when he is released. However, when does it occur, if at all? What are the contributions or what conditions does the State offer for resocialization to exist, as required by law? These are questions that we will address in this article.

Keywords: Integration social. Resocialization. System penitentiary.

RESUMEN

La Ley de Ejecución Penal de Brasil, Ley n.º 7.210/84, trae en su art. 1.ª Los fines de la pena, a saber: llevar a cabo lo dispuesto en la sentencia o resolución penal y proporcionar las condiciones para la integración social armoniosa del condenado y del internado. La segunda parte está directamente ligada a lo que llamamos resocialización, que no es más que reeducar a las personas para vivir en sociedad. En el caso de las personas privadas de libertad, hablamos de resocialización/reeducación como el recorrido de esta persona dentro del sistema penitenciario hasta la condición de egreso del sistema, luego del cumplimiento definitivo de la pena, cuando es liberada. Sin embargo, ¿cuándo ocurre, si es que ocurre? ¿Cuáles son los aportes o qué condiciones ofrece el Estado para que exista la resocialización, como lo exige la ley? Estas son preguntas que abordaremos en este artículo.

Palabras Clave: Integración social. Resocialización. Sistema penitenciario.

INTRODUÇÃO

Ressocializar, palavra estranha e desconhecida da maioria da população. Do que se trata? Segundo o dicionário é voltar a socializar(se). Mas socializar com quem? Para quem? Por que estamos falando disso? Simples. Este trabalho tem por objetivo abordar a ressocialização do preso, como alvo da Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210/1984.

Cabe ressaltar de pronto que por força de norma constitucional inexistente prisão perpétua no Brasil, ou seja, todo o cidadão que ingressa no sistema penitenciário brasileiro, um dia, retornará ao convívio social. Essa é a regra.

Contudo, sempre é bom lembrar que estamos falando de prisões brasileiras, onde temos o fenômeno descontrolado da superlotação carcerária. Essa superpopulação é a causa do esgotamento do sistema, pois falta estrutura capaz de suportar a quantidade de presos a que a ela são destinados.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, atrás de Estados Unidos e China. Sendo que do total de presos, 44,5% são provisórios, ou seja, não são condenados, pois sequer foram julgados.

Fica evidente que temos uma máquina repressiva em constante atuação no país. Mas, não temos sequer estrutura para comportar a demanda de pessoas que ingressam no sistema prisional. Falta o básico para cumprir o objetivo da Lei de Execução Penal, sem falar de outras legislações que integram os direitos fundamentais do homem.

No presente artigo falaremos da lei e da realidade, sempre com o olhar na famosa ressocialização. Será que ela existe mesmo ou é apenas um mito? Se existe, quando ocorre?

No início, no meio ou no fim? Convenhamos, são questionamentos importantes.

Principalmente para quem integra a terceira maior população carcerária do planeta.

REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA E O REFLEXO DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE

É de conhecimento público e geral que no Brasil temos presídios superpopulosos, sem condições mínimas de infraestrutura, como o caso do Presídio Central (Cadeia Pública de Porto Alegre), que já foi considerado o pior presídio do Brasil pela ONU.

Em 2017, foi realizado o documentário Central: O Poder das Facções no Maior Presídio do Brasil, que possuía uma estrutura feita para pouco mais de 1800 presos, mas que abrigava, na época do documentário, mais de 4.300 presos e que já tinha abrigado 5.300.

Veja que a estrutura da casa prisional não é capaz de suportar a quantidade de presos a que são submetidos. O caso citado no parágrafo anterior é de um presídio que tem tantos presos que inexistem celas separadas, ou seja, o poder público coloca todos os presos juntos, aglomerados por galeria e por facção, pois se houvessem celas (com grades) não haveria condições de abrigar tantas pessoas. É possível ver isso no documentário citado.

O pior é que agindo dessa forma, o próprio Estado beneficia as organizações criminosas, pois reúne seus grupos possibilitando que essa organização continue a ocorrer.

Como é narrado pelas autoridades entrevistadas no documentário, a medida começou a ser tomada para evitar mortes no âmbito da cadeia pública (Central). Segundo informam as

autoridades entrevistadas no documentário, a medida funcionou, os presos pararam de se matar entre si. Contudo, há o lado que não podemos deixar de mencionar que é a questão de se reunir membros de uma mesma facção criminosa em galerias inteiras, com acesso ilimitado uns aos outros, sem qualquer supervisão do Estado que simplesmente os mantêm entre muros.

Isso, certamente fortalece as relações criminosas, em detrimento do que a sociedade espera da resposta Estatal.

Afinal, cadeia tem dois objetivos básicos que estão previstos no artigo primeiro da Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal, que são: efetivar as disposições de sentença e a integração social do preso, ou seja, sua ressocialização para que ao fim de sua pena possa reingressar na sociedade como alguém que foi preparado para isso. Mas isso de fato ocorre?

Não. Não há ressocialização! Não há cumprimento da LEP! Não há cumprimento, sequer, de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A exemplo disso é do desrespeito ao artigo 88 da LEP, que prevê, entre outros, que a área mínima da cela seja de 6 (seis) metros quadrados por preso. Como fica isso no caso do presídio Central? Simplesmente não é cumprido, pois onde deveria haver 1823 presos há mais de 4.300. Sequer há celas.

Esgoto a céu aberto, fiação elétrica exposta, infiltrações, falta de saneamento básico, entre outras barbaridades. Simplesmente não há como ressocializar alguém. O preso que saia do Central ressocializado, pronto a reintegrar a sociedade como alguém produtivo, o terá feito por mérito exclusivamente seu, tendo passado por dentro do próprio inferno e vencido. Isso apesar de todos os esforços do Estado para que ele saia de lá muito pior do que ingressou.

Assim, o Estado que encarcera parte da população por descumprimento da lei, é o mesmo Estado que da mesma forma descumpra a lei.

Essa é a realidade prisional brasileira.

SOBRE A NORMA CONSTITUCIONAL APLICADA AO TEMA

Conforme leciona Paulo Bonavides ao ingressar na Constituição, os princípios se transformam em fundamento de toda a ordem jurídica, ganhando a qualidade de princípios constitucionais: “Postos (os princípios) no ponto mais alto da escala normativa” [...] se tornam “as normas supremas do ordenamento”. É desde a sua positivação no texto constitucional que os princípios “encabeçam o sistema, guiam e fundamentam todas as demais normas que a ordem jurídica institui e, finalmente, tendem a exercer aquela função axiológica vazada em novos conceitos de sua relevância”.

Nesse ponto, importa ressaltar o ensinamento de BITENCOURT[4], que afirma que os princípios podem estar positivados ou não. Pois temos princípios insertos na Carta Magna explícita ou implicitamente no art. 5º da CF “são garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal”. E exemplo de princípio explícito é o do art. 5º, XXXIX da CF/1988, que trata do princípio da legalidade.

PILAR CONSTITUCIONAL: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme PRADO, foi graças ao cristianismo que o conceito de pessoa teve lugar de categoria especial, dotada de valor em si mesma, reconhecendo a pessoa como um ser de fins absolutos, que possui direitos fundamentais de dignidade.

Nesse ponto, complementamos com os ensinamentos de PIOVESAN que afirma que após a 2ª Guerra Mundial, “em repúdio aos horrores praticados pelos regimes totalitários com a derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, que emergiram valores éticos nos ordenamentos jurídicos. O que evidencia um encontro da autora com o pensamento kantiano.

Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmas e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito”. No final do século XVIII, através da *Metafísica dos costumes*, Kant leciona que o homem não pode ser tratado como objeto, o homem existe com um fim em si mesmo. E do ponto de vista ressocializador faz todo o sentido, posto que o objetivo, ou seja, o fundamento da execução penal é reeducar e não simplesmente castigar o humano infrator da regra social positivada, ou seja, não se trata de vingança do Estado, mas de uma reconstrução do ser para uma nova vida, longe do crime.

É essa a função da Execução Penal no Brasil e não o que se vê na prática.

Arrisco a dizer que nesse mesmo entender Kantiano Hannah Arendt cunhou a expressão *banalidade do mal* durante o julgamento do oficial nazista Eichmann, ocorrido em Jerusalém, ao vê-lo sem qualquer pensamento e totalmente incapaz de atribuir valores éticos aos seus feitos.

Mas voltando ao cerne de nosso desenvolvimento, a dignidade da pessoa humana encontra-se na Constituição brasileira no seu art. 1º, III, e é lá colocada como um fundamento da República Federativa, irradiando por todo o sistema legal do país.

Trata-se de “uma escolha política elementar, a de que o Estado e a sociedade estão centrados na pessoa e objetivam seu respeito e a promoção de uma vida digna”, assinala Helena Regina Lobo da Costa.

Assim, sendo um princípio elencado como fundamento da própria República, a dignidade da pessoa humana é elevada a um patamar de “grande norte” de toda a legislação brasileira, sendo sua violação um ato contra a própria República. Mas nesse entender, como vislumbrar então as situações tratadas nos tópicos anteriores, onde falamos de desrespeito às pessoas em situação de cárcere? Até porque essas pessoas foram colocadas nesses locais insalubres pelo próprio Estado, estando sob sua tutela e guarda desde o instante da prisão.

Como pode o Estado encarcerar pessoas por descumprirem a lei se o próprio Estado não cumpre um fundamento (veja fundamental, básico, pilar de todo o ordenamento) que é resguardar a dignidade dessas pessoas? Evidente que isso tudo é gerado por falta de investimento em políticas públicas penitenciárias, que é um dever do Estado, dever dos mandatários dos poderes políticos.

Fato é que nem a sociedade entende o preso como digno de qualquer direito. Mas isso só até que um parente ou um amigo próximo acabe infringindo alguma lei e caindo dentro do sistema.

Ninguém está livre de cometer um homicídio, por exemplo. Absolutamente ninguém.

Praticamente todos dirigimos algum veículo. Como motorista do trânsito, alguém realmente acredita estar livre de atropelar e matar um pedestre desavisado que atravessa a rua

deliberadamente sem se preocupar em olhar se vem carro? Temos aí a possibilidade de ocorrência de um homicídio culposo, aquele em que não há a intenção de matar. Mas que mata.

Pronto, você se tornará um cliente do sistema penitenciário. É nesse momento que os seus conceitos sobre os vagabundos do sistema, começa a ser atualizado. E o choque pode ser mais forte se o cidadão for daqueles que costumeiramente afirma a velha máxima que “*bandido bom é bandido morto*” ou “*tá com pena? Leva para casa*”. É possível que entre em negação e afirme que seu caso é diferente, “não sou vagabundo, assassino como eles. O meu caso é diferente”.

Apesar de todos esses percalços, temos ótimas referências, grandes nomes militando diariamente por uma mudança no pensamento da social. Mais humano, mais empático e reflexivo.

Refletir, questionar, ter empatia pelo próximo é fundamental para o bom desenvolvimento social. Principalmente se o próximo for encarcerado, pois ele é humano e, portanto, detentor de direitos mínimos que lhe garantem dignidade. Só assim, será possível vislumbrar a almejada reeducação, até então prevista apenas na lei.

PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS E RESSOCIALIZAÇÃO

Também conhecido como princípio da humanidade das penas, nada mais é do que um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Veja, é através dessa análise de dignidade que chegamos à previsão das penas que podem ser previstas dentro da legislação. A própria Constituição proíbe de plano a adoção de alguns tipos de pena, como: tortura e de morte (salvo em caso de guerra declarada).

A proibição da pena de morte, por exemplo, está dentro do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e é, portanto, cláusula pétrea do nosso ordenamento. Isso significa que não pode ser alterada nem mesmo por força de emenda constitucional (EC). Veja a importância e o reflexo do princípio da dignidade humana exposto nesse tema.

O princípio da humanidade é um pressuposto de que as penas não sejam cunhadas pela crueldade, visto que o objetivo da pena no Brasil não é puramente castigar, mas ressocializar, preparar a pessoa para o retorno ao convívio social.

Claro que esse objetivo fica prejudicado quando o Estado negligencia essa parte da sociedade, deixando de investir fortemente em políticas públicas voltadas ao sistema prisional. E o resultado disso é a reincidência criminal elevada.

Veja, também por força de norma constitucional, não existe prisão perpétua no Brasil.

Logo, acompanhe o raciocínio, o Estado é guardião da pessoa, durante o período de pena determinado em sentença. Após, faça sol ou faça chuva, o preso será solto. Ele teve assegurada sua educação enquanto cliente do sistema? Teve oferta de desenvolvimento de alguma oficina técnica preparatória para o desempenho de alguma profissão durante o período de pena? Provavelmente não.

E isso não reflete as previsões da Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, que prevê como se dará a execução da pena. Ela faz diversas previsões que visam assegurar a ressocialização do preso. Contudo, a realidade do sistema é de desrespeito à Lei.

Por exemplo, o preso tem direito a ter oferta de no mínimo ensino fundamental. Mas nem mesmo isso é uma prática nas casas prisionais do país. Aliás, segundo o Levantamento

Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado em 2017, menos de 13% dos presos do Brasil têm acesso à educação.

A título de exemplo cita-se a reportagem de Ingrid Matuoka, de 19/09/2019, dos 726,7 mil presos em todo o país, 70% não concluíram o Ensino Fundamental, 92% não terminaram o Ensino Médio, 8% são analfabetos e menos de 1% ingressou ou tem diploma do Ensino Superior.

Essa é a dura realidade do Estado ressocializador previsto apenas na legislação, mas jamais posto em prática de forma efetiva.

O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO OU REEDUCAÇÃO

Conforme vimos anteriormente a Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210/1984, logo em seu artigo primeiro traz os objetivos da lei, que destacamos aqui: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

A ressocialização, reinserção harmônica ou reeducação é o nosso foco no presente artigo. Afinal ela realmente ocorre? Se ocorre, é quando? No começo, no meio ou no fim da pena? Ou será que ela tem continuidade pós pena, quando o apenado já se transformou em um egresso do sistema prisional?

Muitos desses questionamentos, para a surpresa deste autor, foram também encontrados no livro *Ressocializado na cidade do caos*, de Samuel Lourenço Filho[10], um egresso do sistema prisional da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Samuca, como é conhecido, foi preso aos 20 anos de idade por homicídio. Não havia completado o ensino médio e, na época do crime, trabalhava no reabastecimento de feiras (CEASA). Conforme ele mesmo narra:

“Há quem diga que eu seja ressocializado. Tal atributo decorre de eu ter ingressado num estabelecimento prisional, réu de um homicídio, penitente, cumprido pena de 12 anos, e no decorrer da pena ter estudado, ingressado numa universidade, no mercado de trabalho, constituir família, concluir a graduação e seguir até a presente data sem outra anotação na Folha de Antecedentes Criminais. Ah! Escrevi livros também.”

Veja que Samuca nos parece um bom exemplo de pessoa ressocializada. Mas quantos Samucas temos por aí? As prisões pelas quais ele passou nos doze anos de pena que cumpriu não foram muito diferentes da realidade da Cadeia Pública de Porto Alegre (Presídio Central), claro, nenhuma estava em tamanha decadência, mas nenhuma delas era um exemplo de cumprimento da lei. Basta ler o livro dele para ver os relatos.

Partindo dessa premissa de descumprimento da lei pelo Estado, não é possível concluir que Samuca tenha sido ressocializado pelo sistema penitenciário, sendo resultado de boas políticas públicas pura e simplesmente. Mas sim, não fossem as previsões da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal, Samuca jamais teria conseguido estudar e refazer sua vida durante o cumprimento da pena.

O que se busca ressaltar aqui é que tudo isso não ocorreu porque o sistema penitenciário, as cadeias por onde ele passou estavam estruturadas e preparadas para oferecer serviços educacionais. Samuca venceu na luta, no esforço próprio através dos tribunais garantiu o acesso ao estudo e teve resiliência para aguentar as duas realidades que vivia (a da cadeia e a da

liberdade para as aulas, sempre retornando para a cadeia no horário determinado, sob pena de perder o direito fruto de luta).

Certamente, fosse o Estado um cumpridor das leis teríamos Samuca como apenas mais um que ingressou no sistema penitenciário e renasceu para a vida. Contudo, como o Estado não cumpre o seu papel ressocializador, Samuca é a exceção que comprova a regra. Afinal, não conhecemos muitos casos como esse, não é mesmo?

O problema do descumprimento da lei de execução é visível em todos os pontos da cadeia de custódia do apenado. Veja as ligações realizadas por Samuel em seu livro:

“Ao ser preso, mesmo antes de ser julgado, a pessoa custodiada já está desprovida de direitos – ainda que assistida pela Defensoria Pública, com realização de audiência de custódia e tudo o mais – e sem condição de ser humano ou cidadão. Haja vista o camburão em que ele é transportado – há dignidade no veículo que transporta presos? A pessoa presa “já nasce” desprovida de direitos no simples fato de ser alocada no lugar insalubre onde se inicia o seu nascimento[11], ou melhor, o cumprimento da pena. Basta ver o que a Lei de Execução Penal diz sobre a classificação dos presos e a forma como os custodiados são alocados e amontoados nas cidades do país. É preso condenado com preso provisório, é acusado de crime “simples” na mesma cela que condenado por crimes hediondos.”

A narrativa deixa claro que não há dignidade em lugar nenhum do sistema prisional. É isso que dignidade é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme falamos acima, prevista no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988.

A COBERTURA DA MUDIÁTICA

Costumeiramente vemos notícias de crimes e reportagens alarmistas que apenas inflamam a sociedade contra tudo que tenha a ver com o sistema prisional. Seja a construção de um novo presídio, seja remoção de um preso de uma penitenciária para outra ou mesmo o deslocamento do mesmo para uma audiência com a justiça. A notícia quase sempre é exposta de forma pejorativa ao preso e vem mostrada da maneira mais chocante e alarmista possível. Criando medo na população e reforçando o estereótipo de que todo preso é bandido, é vagabundo, é perigoso.

Veja, não estamos afirmando que não se deve noticiar. Estamos afirmando que a maneira como é feito é alarmista. Será que o pânico e o medo se espalham com mais facilidade na massa? É algo a se pensar.

Mas enfim o tópico aqui exposto visa propiciar uma reflexão nos leitores. A exemplo de qualquer notícia que tenhamos acesso que envolva por exemplo “Saída Temporária”, “Livramento Condicional”, “Revogação de Prisão Preventiva”, “Liberdade Provisória”, “Indulto Natalino”, termos associados à liberdade ou liberação de pessoas presas, mesmo que por apenas um período curto.

Samuel ressalta nesse ponto que as pessoas agraciadas por esses benefícios da lei, já estavam na cidade antes de receberem o benefício. Ora, o presídio fica localizado dentro da área urbana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do todo exposto podemos concluir que no que tange ao sistema prisional, o Estado brasileiro é marcado pela ilegalidade, de forma que o que se tem na prática não reflete o que a Carta Magna brasileira impõe em seu texto. Tampouco representa aquilo que a legislação prisional, Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), expressa como necessário à reeducação do apenado.

A Constituição Federal de 1988, traz logo em seu art. 1º, III, a declaração de que a dignidade da pessoa humana é um pilar fundamental do estado democrático de direito brasileiro. Sendo inconstitucional qualquer medida Estatal que contrarie tal mandamento.

A Lei de Execução Penal objetiva que o apenado cumpra a sua pena de forma a que não venha a reincidir criminalmente, ou seja, a pena deve ser cumprida de forma a possibilitar a ressocialização, e reeducação do apenado. Mas isso não ocorre, pois sequer são resguardados direitos e garantias que esse preso possui.

A exemplo, como dito anteriormente a lei impõe que o preso possua cela com espaço de seis metros quadrados, mas isso inexistente. Como vimos anteriormente, a regra prática é a da superlotação carcerária. Já começa pela acomodação que é precária ao ponto de não garantir o mínimo legal.

Veja, é fundamental que se tenha em mente que a partir do momento da prisão, o preso está sob a tutela e guarda do Estado, que, obviamente, deve cumprir a lei. O Estado, este, deveria ser o maior exemplo de cumprimento da legislação, já que ele encarcera por descumprimento da lei. De modo que há condições para o cumprimento da lei, mas falta vontade política.

É dito, frequentemente, que a justiça é cega. Especialmente quanto à Lei de Execução Penal, que é o mínimo justo necessário à reeducação do apenado. Contudo, no que refere às políticas públicas criminais, que visam o cumprimento da lei, há muito temos um Poder Executivo cego, surdo e mudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CENTRAL, O poder das facções no maior presídio do Brasil. Documentário. Acessível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dj2-a39Ocbc>>. Acesso em 20/11/2022.
- CENTRAL, O poder das facções no maior presídio do Brasil. Documentário. Acessível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dj2-a39Ocbc>>. Acesso em 20/11/2022.
- COSTA, Helena Regina Lobo da. A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 36-37.
- DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. Estudos em homenagem ao Prof. Paulo Tovo / José Henrique Pierangeli coordenador científico; Solange Silveira coordenadora; Tupinambá Pinto de Azevedo et. Al. – Porto Alegre: Sapiens, 2010. 488p.
- LOURENÇO FILHO, Samuel. Ressocializado na cidade do caos / Samuel Lourenço Filho. – Rio de Janeiro: Multifoco, 2022.

- LEVATAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>.
- LOURENÇO FILHO, Samuel. Ressocializado na cidade do caos / Samuel Lourenço Filho. – Rio de Janeiro: Multifoco, 2022.
- MATOS, João Carvalho de. Prática e Teoria do Direito Penal / João Carvalho de Matos – Leme/SP: Mundo Jurídico, 2011.
- MATUOKA, Ingrid. A educação prisional e o ensino para a liberdade, 2019. Disponível em: <<https://educacaointegral.org.br/reportagens/educacao-prisional/>>
- PRADO, Luiz Regis. 3. Ed. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. V. 1.
- PIOVESAN, Flávia. Dignidade humana e a proteção dos direitos sociais no plano global, regional e local. In: _____. Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008, coor. Jorge Miranda e Marco Antonio Marques Silva.
- PIOVESAN, Flávia. Dignidade humana e proteção dos direitos sociais no plano global, regional e local. In: MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antonio Marques da. *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 397.
- PRADO, Luiz Regis. 3. Ed. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. V. 1.



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

Publicação Mensal da INTEGRALIZE

Aceitam-se permutas com outros periódicos.

Para obter exemplares da Revista impressa, entre em contato com a Editora Integralize pelo (48) 99175-3510

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

Florianópolis-SC

Rodovia SC 401, Bairro Saco Grande,
CEP 88032-005.

Telefone: (48) 99175-3510

<https://www.integralize.onlin>